

Fevereiro
1980
da



DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO II Nº 288

CAMPO GRANDE-MS - QUINTA FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 1980

EDIÇÃO DE HOJE: 12 PÁGINAS

Parte I

Poder Executivo

Decreto

DECRETO Nº 475, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1980

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Instituto de Preservação e Controle Ambiental de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, inciso III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 39 do Decreto-lei nº 115, de 30 de julho de 1979,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º - Fica aprovado o Quadro de Pessoal do Instituto de Preservação e Controle Ambiental de Mato Grosso do Sul - INAMB, Autarquia vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, composto das seguintes partes:

I - funções de confiança:

- a) Funções de Direção e Assessoramento Superiores (FCS);
- b) Funções de Assistência Direta (FCA);
- c) Funções de Chefia e Assistência Intermediárias (FCI), que se constituem de funções gratificadas;

II - grupos ocupacionais:

- a) Técnico de Nível Superior;
- b) Outros Técnicos de Nível Superior;
- c) Apoio Técnico Especializado;
- d) Apoio Administrativo;
- e) Serviços Auxiliares;
- f) Transportes Oficiais;

III - tabelas numéricas:

- a) Funções de Direção e Assessoramento Superiores - Anexo I - Tabela I deste Decreto;
- b) Funções de Assistência Direta - Anexo I - Tabela II deste Decreto;
- c) Funções de Chefia e Assistência Intermediárias, aplicáveis aos chefes de setores, serviços, órgãos ou funções equivalentes - Anexo I - Tabela III deste Decreto;
- d) Tabelas Numéricas por Grupo Ocupacional, categoria de emprego, série de classes e referências salariais - Anexo I - Tabela IV deste Decreto;

IV - tabelas de retribuições:

- a) Funções de Confiança - as que compõem o Anexo II do Decreto nº 223, de 30 de agosto de 1979;
- b) Funções de Chefia e Assistência - as constantes do Anexo I do Decreto nº 223, de 30 de agosto de 1979;

c) Tabela de Salários - Anexo II deste Decreto.

Art. 2º - O provimento das funções de confiança, à exceção dos cargos de Diretor-Geral e de Diretor, é da competência do Diretor-Geral do INAMB, mediante indicação dos respectivos Diretores.

Art. 3º - A designação para o exercício de função gratificada, da competência do Diretor-Geral, recairá unicamente sobre empregados do INAMB ou servidores do Estado, colocados à sua disposição, na forma da legislação em vigor, atendidos os requisitos mínimos de compatibilidade e correlação entre a função e a categoria de emprego ou cargo do servidor a ser designado, por indicação dos respectivos Diretores.

Art. 4º - A admissão do pessoal, precedida de habilitação dos candidatos em seleção pública de provas, títulos ou de provas e títulos, dar-se-á após autorização do Diretor-Geral, na referência inicial da categoria de emprego respectiva, salvo quando se tratar de técnico especializado, com mais de 4 (quatro) anos de experiência nas atividades compreendidas nas atribuições do emprego em que deva ser admitido.

§ 1º - O candidato a emprego no INAMB deverá preencher os requisitos básicos para a categoria de emprego pretendido.

§ 2º - Os requisitos de que trata o § 1º deste artigo serão estabelecidos pela Diretoria do INAMB.

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO

Art. 5º - O pessoal admitido com base no artigo 45 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979, passa a integrar o Quadro de Pessoal de que trata este Decreto, mediante plano de enquadramento a ser aprovado pela Diretoria do INAMB, através de processo seletivo, em que serão considerados o tempo de serviço, a escolaridade, a experiência profissional, a especialização, a situação salarial e o desempenho de cada servidor no respectivo emprego.

§ 1º - Na hipótese de o servidor, em decorrência do enquadramento a que se refere este artigo, sofrer redução no total da retribuição legalmente percebida, ser-lhe-á assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, como parcela não incorporável ao respectivo salário, que será absorvida pelas elevações salariais, inclusive as decorrentes de reajustamentos gerais, progressões e ascensões funcionais.

§ 2º - Nos casos de reajustamentos gerais de vencimentos e salários, a absorção da vantagem pessoal será feita em parcela correspondente ao percentual que serviu de base ao aumento.

§ 3º - O enquadramento do pessoal far-se-á por classe, em

cada categoria de emprego, na referência de valor mais próximo à retribuição legalmente percebida pelo servidor em 31 de março de 1980, conforme for apurado no processo seletivo.

§ 4º - O enquadramento previsto neste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de abril de 1980.

Art. 5º - O plano de enquadramento a que se refere este Capítulo, uma vez aprovado pela Diretoria do INAMB, será divulgado em todas as suas dependências, tanto na Sede quanto nas Regionais, durante 15 (quinze) dias, a partir do 10º (décimo) dia da aludida aprovação.

§ 1º - O empregado que possuir requisitos que lhe permitam ser enquadrado em categoria de emprego superior à em que foi incluído poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do término do período de divulgação do enquadramento, de que trata este artigo, requerer, ao Diretor-Geral, revisão de sua situação.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, o requerimento do empregado deverá ser instruído pelo Chefe do Órgão de sua lotação, que dirá acerca das condições indicadas no artigo 5º, para o processo seletivo, além de juntar os comprovantes que se fizerem necessários.

§ 3º - Cabe à Diretoria a decisão final sobre o pedido de revisão de enquadramento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Os direitos, vantagens, deveres e obrigações dos empregados do INAMB são os definidos no Decreto nº 389, de 17 de dezembro de 1979.

Art. 8º - Fica revogado o Decreto nº 225, de 30 de agosto de 1979.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 1980.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

WALDIR DOS SANTOS PEREIRA
Secretário de Estado de Administração

SAULO GARCIA QUEIROZ
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

ANEXO I

TABELA I

SÍMBOLOS	FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	Nº DE CARGOS
FCS-1	Diretor Geral	1
FCS-3	Diretor Técnico	1
FCS-4	Diretor de Administração e Finanças	1
FCS-4	Assessor I	1
FCS-5	Chefe de Divisão	3
FCS-5	Inspetor Seccional de Finanças	1
FCS-5	Assessor II	4

ANEXO I

TABELA II

SÍMBOLOS	FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE ASSISTÊNCIA DIRETA	Nº DE CARGOS
FCA-2	Assistente Técnico I	1
FCA-3	Assistente Técnico II	4
FCA-5	Secretário I	1
FCA-4	Secretário II	2
FCA-5	Assistente	1

ANEXO I

TABELA III

TABELA NUMÉRICA DE FUNÇÕES DE CHEFIA E ASSISTÊNCIA

TITULARES	QUANTIDADE	SÍMBOLOS
Motorista da Diretoria Geral	1	FCI-5
Chefe de Fiscalização Regional	20	FCI-7
Chefe de Núcleo de Tomada de Contas	1	FCI-3 ou FCI-6
Chefe de Núcleo Orçamentário	1	FCI-6
Chefe de Núcleo Financeiro	1	FCI-6
Chefe de Núcleo de Contabilidade	1	FCI-3 ou FCI-6
Chefe de Núcleo de Materiais	1	FCI-3 ou FCI-6
Chefe de Núcleo de Transportes	1	FCI-6
Chefe de Núcleo de Documentação e Arquivo	1	FCI-6
Chefe de Núcleo de Pessoal	1	FCI-3 ou FCI-6

ANEXO I

TABELA IV

QUADRO DE PESSOAL SOB REGIME DAS LEIS DO TRABALHO POR GRUPO OCUPACIONAL, CATEGORIA DE EMPREGO E REFERÊNCIA SALARIAL

GRUPO OCUPACIONAL 01 - Técnico de Nível Superior

CATEGORIA DE EMPREGO - Naturalista - Agrônomo - Engenheiro Químico - Engenheiro de Pesca - Engenheiro Florestal - Engenheiro Sanitarista - Veterinário - Biólogo - Bioquímico - Botânico

CLASSE	REFERÊNCIA SALARIAL	Nº OCUPANTES
A	43 a 47	28
B	48 a 52	9
C	53 a 57	-

GRUPO 02 - Outros Técnicos de Nível Superior

CATEGORIA DE EMPREGO - Advogado - Economista - Técnico de Administração Contador - Engenheiro Civil - Geólogo

CLASSE	REFERÊNCIA SALARIAL	Nº OCUPANTES
A	44 a 46	14
B	48 a 50	1
C	52 a 54	-

GRUPO OCUPACIONAL 03 - Apoio Técnico Especializado

SUB GRUPO 01 - Serviços de Apoio ao Meio Ambiente

CATEGORIA DE EMPREGO - Técnico em Agropecuária e Técnico Ambiental

CLASSE	REFERÊNCIA SALARIAL	Nº OCUPANTES
A	27 a 29	90
B	30 a 32	2
C	33 a 35	-

DIÁRIO OFICIAL

REDAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Avenida Calógeras, 1451
79.100 Campo Grande-MS
Fone: (067) 383-3351

PREÇOS:

- Assinatura anualCr\$ 3.000,00
- Assinatura semestral.....Cr\$ 1.500,00
- Número Avulso.....Cr\$ 15,00
- Publicação-cm de coluna de 15,5.....Cr\$ 67,00

OBSERVAÇÕES:

- 1) - Os pagamentos deverão ser efetuados no Banco do Estado de Mato Grosso S.A. (BEMAT), por ordem de pagamento ou cheque visado, nominal à Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul (IOSUL).
Conta nº: 0428 Agência: Campo Grande - MS
- 2) - As publicações serão efetivadas após 48 horas da sua entrada no Diário Oficial
- 3) - A Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul (IOSUL) não dispõe de pessoas autorizadas a vender assinaturas que somente poderão ser tomadas em nossa agência.

IMPrensa OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL (IOSUL)

SUB GRUPO 02 - Fiscalização Ambiental

CATEGORIA DE EMPREGO - Fiscal Ambiental

CLASSE	REFERÊNCIA SALARIAL		Nº OCUPANTES
A	20	a 22	100
B	23	a 25	-
C	26	a 28	-

GRUPO OCUPACIONAL 04 - Apoio Administrativo

SUB GRUPO 01 - Técnico Administrativo

CATEGORIA DE EMPREGO - Assistente de Administração e Técnico em Contabilidade

CLASSE	REFERÊNCIA SALARIAL		Nº OCUPANTES
A	27	a 29	30
B	30	a 32	6
C	33	a 35	-

SUB GRUPO 02 - Administrativo

CATEGORIA DE EMPREGO - Agente de Administração e Datilógrafo

CLASSE	REFERÊNCIA SALARIAL		Nº OCUPANTES
A	15	a 17	81
B	19	a 21	-
C	23	a 25	-

GRUPO OCUPACIONAL 05 - Transporte Oficial

SUB GRUPO 01 - Piloto

CATEGORIA DE EMPREGO - Piloto Aviador

CLASSE	REFERÊNCIA SALARIAL		Nº OCUPANTES
A	40	a 42	3
B	43	a 45	1
C	46	a 48	-

SUB GRUPO 02 - Motorista

CATEGORIA DE EMPREGO - Motorista Profissional

CLASSE	REFERÊNCIA SALARIAL		Nº OCUPANTES
A	10	a 12	4
B	14	a 16	8
C	18	a 20	-

GRUPO OCUPACIONAL 06 - Serviços Auxiliares

SUB GRUPO 01 - Serviços Especializados

CATEGORIA DE EMPREGO - Agente de Telecomunicações - Artífice de Mecânica - Agente de Cinefotografia e Microfilmagem - Desenhista - Técnico de Laboratório - Auxiliar Técnico

CLASSE	REFERÊNCIA SALARIAL		Nº OCUPANTES
A	24	a 26	10
B	27	a 29	-
C	30	a 32	-

SUB GRUPO 02 - Serviços Auxiliares de Nível Elementar Especializados

CATEGORIA DE EMPREGO - Recepcionista - Telefonista - Artífice de Eletricidade e Comunicação

CLASSE	REFERÊNCIA SALARIAL		Nº OCUPANTES
A	9	a 11	10
B	12	a 14	-
C	16	a 18	-

SUB GRUPO 03 - Serviços Auxiliares de Nível Elementar

CATEGORIA DE EMPREGO - Copeira - Contínuo - Vigia - Auxiliar de Serviços Diversos

CLASSE	REFERÊNCIA SALARIAL		Nº OCUPANTES
A	6	a 8	25
B	9	a 11	-
C	13	a 15	-

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIO DO PESSOAL, POR REFERÊNCIA

REFERÊNCIA	VALOR MENSAL DE VENCIMENTO OU SALÁRIO - Cr\$	REFERÊNCIA	VALOR MENSAL DE VENCIMENTO OU SALÁRIO - Cr\$
1	3.059,00	29	12.002,00
2	3.215,00	30	12.440,00
3	3.376,00	31	13.063,00
4	3.542,00	32	13.715,00
5	3.719,00	33	14.399,00
6	3.806,00	34	15.121,00
7	4.103,00	35	15.872,00
8	4.307,00	36	16.668,00
9	4.522,00	37	17.500,00
10	4.748,00	38	18.377,00
11	4.984,00	39	19.295,00
12	5.229,00	40	20.258,00
13	5.492,00	41	21.277,00
14	5.768,00	42	22.337,00
15	6.056,00	43	23.454,00
16	6.357,00	44	24.630,00
17	6.676,00	45	25.864,00
18	7.011,00	46	27.157,00
19	7.362,00	47	28.512,00
20	7.729,00	48	29.939,00
21	8.117,00	49	31.439,00
22	8.524,00	50	33.116,00
23	8.951,00	51	34.661,00
24	9.403,00	52	36.390,00
25	9.874,00	53	38.208,00
26	10.368,00	54	40.121,00
27	10.886,00	55	42.127,00
28	11.430,00	56	44.172,00
		57	46.380,00

Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral

EXTRATO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A

FUNDAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO RURAL DE AOUIDAUAANA

ASSINADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 1980

OBJETO: APOIO FINANCEIRO PARA CUSTEAR DESPESAS CORRENTES

VALOR: Cr\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros) à conta do Fundo Estadual de Assistência Financeira - FUNDAF

PRAZO: 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado.

a) Marcelo Miranda Soares
Governador do Estadoa) Antonio Pace
Diretor-Executivo da Fundação CERAa) Hugo José Bomfim
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

EXTRATO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

ASSINADO EM 25 DE FEVEREIRO DE 1980

OBJETO: APOIO FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO.

VALOR: Cr\$ 1.125.000,00 (um milhão cento e vinte e cinco mil cruzeiros) à conta do Programa de Trabalho 2401.03091831.057 - Fonte 00, Elemento de Despesa 3214 - FUNDESUL.

PRAZO: 60 (sessenta) dias a contar da data de sua assinatura.

(a) Marcelo Miranda Soares
Governador do Estado(a) Ely de Araujo Barbosa
Prefeito Municipal(a) Hugo José Bomfim
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

Boletim de Pessoal

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1.980

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Nomear MARIA ELIZABETH PEREIRA RUIVO para exercer, na Casa Civil da Governadoria do Estado, o cargo em comissão de Assessor II, símbolo DAS-5, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga prevista no Anexo I do Decreto-lei nº 113, de 16 de julho de 1979, com validade a contar de 1º de fevereiro de 1.980.

Exonerar MARCO AURÉLIO BERTONI, do cargo em comissão de Assessor II, Símbolo DAS-5, da Casa Civil da Governadoria do Estado de Mato Grosso do Sul.

Exonerar, a pedido, VANDA SOARES FRANÇA, do cargo em comissão de Assistente IV, Símbolo CAI-4, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a partir de 25 de fevereiro de 1980.

Tornar sem efeito o ato datado de 09 de agosto de 1979, publicado no Diário Oficial nº 185, de 25 de setembro de 1979, que nomeou CARLOS ALBERTO CRUZ FILHO, para exercer, na Secretaria de Justiça, o cargo em comissão de Assessor II, símbolo DAS-5, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul.

Procuradoria Geral da Justiça

RESOLUÇÃO PGJ/80 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1980.

O PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, em exercício, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XIII, do artigo 13, do Decreto-lei nº 24, de 19 de janeiro de 1979,

R E S O L V E :

Conceder à Dra. IRONE ALVES RIBEIRO, Promotora de Justiça da Comarca de Jardim, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 1978, a partir do dia 03 de março de 1980.

O PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 13 do Decreto-lei nº 24, de 19 de janeiro de 1979,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Resolução/PGJ/80, de 13 de fevereiro de 1980, que designou NILZA KIYOMURA, referência PD/II-5, para exercer a Chefia do Núcleo de Administração Contábil; MARLENE AZAMBUJA FERREIRA, Assistente IV, símbolo CAI-4, para exercer a Chefia do Núcleo de Administração Financeira; MARIA DO SOCORRO HOZANO DE SOUZA, Assistente I, Símbolo CAI-1, para exercer a Chefia do Núcleo de Comunicação e Arquivo; VERA HELENA FERREIRA, Assistente II, símbolo CAI-2, para exercer a Chefia do Núcleo de Material; LUZIA ELIZABETH PRADO, referência PD/II-5, para exercer a Chefia do Núcleo de Serviços Gerais; RAINÉRIO ESPINDOLA, Assistente III, Símbolo CAI-3, para exercer a Chefia do Núcleo de Pessoal; e CATARINA VASCONCELOS, referência 9, para exercer a Chefia do Núcleo de Biblioteca.

O PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, em exercício, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e VII, do artigo

13, do Decreto-lei nº 24, de 19 de janeiro de 1979,

R E S O L V E :

Designar o Dr. SEBASTIÃO DE FREITAS SILVEIRA,

Promotor de Justiça da Comarca de Aparecida do Taboado, primeira entrância, para, sem prejuízo de suas funções, funcionar junto a Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaíba, segunda entrância, a partir do dia 02 de março de 1980, em substituição a Dr. Camilo Luiz de Amorim que entrará em gozo de férias no período de 19.03.80 a 29.04.80.

Designar o Dr. JACY DE SOUZA FREIRE, Promotor de Justiça da Comarca de Bela Vista, primeira entrância, para, sem prejuízo de suas funções, funcionar junto a Promotoria de Justiça da Comarca de Jardim, de igual entrância, a partir do dia 03 de março de 1980, em substituição a Dra. Irone Alves Ribeiro que entrará em gozo de férias no período de 03.03.80 a 19.05.80.

Órgãos Federais

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

ATO DE DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DE ITAPORÁ LTDA - COOPHAITA, SEDIADA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO Nº MT-30.

O Diretor de Programas Habitacionais Cooperativos e Especiais do Banco Nacional da Habitação, usando das atribuições que lhe conferem a RD nº 11/75 e a ID/SPH/03/76, e tendo em vista a Decisão da Diretoria proferida em sua 511a. Reunião Ordinária, realizada em 28/05/75,

CONSIDERANDO que a Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores de Itaporá Ltda - COOPHAITA já atingiu seus objetivos, realizando seu programa habitacional e,

CONSIDERANDO que a Cooperativa se encontra com o mandato de sua Diretoria vencido,

RESOLVE:

- determinar a dissolução extrajudicial da Entidade;
- designar Liquidante a APEMAT - Associação de Poupança e Emprestimo de Mato Grosso;
- fixar o prazo de 12 (doze) meses para encerramento da medida administrativa;
- atribuir ao Liquidante a remuneração global de 60 (sessenta) salários mínimos regionais, a ser paga na seguinte conformidade: 60% da remuneração global em parcelas mensais, de igual valor durante o prazo fixado para o encerramento da medida administrativa e 40% quando definitivamente encerrada a liquidação, correndo as despesas por conta do BNH;
- recomendar rigorosa observância às disposições da Lei nº 5.764, de 16/12/71, da RD nº 11/75, de 04/03/75 e da ID/SPH/03/76, de 13/05/76.

O presente Ato é assinado em 4 (quatro) vias de igual teor e for

ma.

Rio de Janeiro, RJ, 29 de Janeiro de 1.980

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO
(a) Antonio Luiz Candal Fonseca
Diretor de Programas Habitacionais
Cooperativos e Especiais

(Cr\$ 1.407,00 G358 J.)

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

ATO DE INTERVENÇÃO NA COOPERATIVA HABITACIONAL CIDADE MODELO LTDA.-COOPHA MODELO. SEDIADA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO Nº MT-39.

O Diretor de Programas Habitacionais Cooperativos e Especiais do Banco Nacional da Habitação, usando das atribuições que lhe conferem a RD nº 11/75 e a ID/SPH/03/76, e tendo em vista a Decisão da Diretoria proferida em sua 511a. Reunião Ordinária, realizada em 28/05/75,

CONSIDERANDO que se encontra em fase de conclusão o programa da Cooperativa Habitacional Cidade Modelo Ltda. - COOPHAMODELO;

CONSIDERANDO que a Cooperativa apresenta problemas de comercialização de unidades;

CONSIDERANDO, ainda, as ocorrências constatadas em inspeção promovida pelo BNH;

RESOLVE:

- determinar a Intervenção na referida Entidade;
- designar Interventora APEMAT-Associação de Poupança e Emprestimo de Mato Grosso;
- fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para encerramento da medida administrativa;
- atribuir à Interventora a remuneração de 30 (trinta) salários mínimos regionais, correndo as despesas por conta do BNH;
- recomendar rigorosa observância às disposições da Lei nº 5.764, de 16.12.71, da RD nº 11/75, de 04.03.75 e da ID/SPH/03/76, de 13.05.76.

O presente Ato é assinado em 4 (quatro) vias de igual teor e for

ma.

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1.980

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO
(a) Antonio Luiz Candal Fonseca
Diretor de Programas Habitacionais
Cooperativos e Especiais.

(Cr\$ 1.139,00 G.361 J)

Parte III

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Tribunal Pleno

Decisões Administrativas:

01 - Sessão ordinária realizada em 07-02-80

- Indicando os nomes dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jesus de Oliveira Sobrinho, Sérgio Martins Sobrinho, Cerval Bernardino de Souza e Milton Malulei para comporem a Comissão Permanente de Organização Judiciária e Regimento Interno, deste Tribunal de Justiça.
- Indicando os nomes dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sérgio Martins Sobrinho, Pereira Rosa, Higa Nabukatsu e Nelson Mendes Fontoura para comporem a Comissão de Concurso, deste Tribunal de Justiça.
- Indicando os nomes dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jesus de Oliveira Sobrinho, Sérgio Martins Sobrinho, Cerval Bernardino de Souza e Athayde Nery de Freitas para comporem a Comissão de Biblioteca e Publicações, deste Tribunal de Justiça.

02 - Sessão ordinária realizada em 21-02-80

- Deferindo o pedido de averbação de tempo de serviço do Dr. Ildeu de Souza Campos, Juiz de Direito da Comarca de Cassilândia-MS., 1a. entrância.
- Deferindo o pedido de salário-família do Excelentíssimo Senhor Desembargador Jesus de Oliveira Sobrinho, membro deste Tribunal de Justiça.
- Deferindo o pedido de salário-família do Dr. Valter José Rodrigues Contrera, Juiz de Direito da Comarca de Paranaíba-MS., 2a. entrância.
- Indicando a promoção, por antiguidade, o nome do Dr. Manoel Velludo Teixeira, Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Aquidauana-MS., 2a. entrância, para a 4a. Vara Cível da Comarca da Capital, entrância especial.

Departamento Administrativo
Campo Grande-MS., 26 de fevereiro de 1980.

a) Bel. Darcy Cardoso Terra
Diretora do Departamento

Departamento Judiciário Cível

AUTOS COM VISTA

Agravo de Instrumento (Apelação Cível nº 82 - Dourados - classe II "o")
Agravante: Maria do Carmo Vargas (Adv. Dr. Jaime Caldeira). Agravado: Vanda-
dir Abel Paladino (Adv. Dr. Atílio Magrini Netto).

DESPACHO: "Junte-se. Forme-se o instrumento. Com vista ao recorrido, pelo
vazo legal para, querendo, juntar documentos ou pedir traslado de peças.
Intime-se."
Campo Grande, 20/02/1980".

a) Des. Leão Neto do Carmo
- Presidente -

JULGAMENTOS designados para a próxima sessão ordinária da Egrégia TURMA
CÍVEL, fluído o prazo previsto no artigo 552, parágrafo primeiro do Código
de Processo Civil.

Agravo de Instrumento nº 88 - Dourados - classe II "t". Agravante: Selma
Matos dos Santos (Adv. Dr. Atílio Magrini Netto). Agravado: Oeste Diesel
S/A - Máquinas e Motores (Adv. Dr. Harrison de Figueiredo). Relator: Exmo.
Sr. Des. Cerval Bernardino de Souza.

Apelação Cível nº 97 - Nova Andradina - classe II "m". Apelante: José Ro-
drigues Feitor (Adv. Drs. Lourival Pimenta de Oliveira e Luiz Roberto Vil-
la). Apelado: Joaquim Balbino de Campos (Adv. Dr. Francisco Olavo Ferraz
Aranha). Relator: Exmo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho.

Apelação Cível nº 102 - Naviraí - classe II "m". Apelantes: Nelson Silva e
Nilton Soares Silva (Adv. Dr. Jacy de Souza Freire). Apelada: Sarraipa e
Cia Ltda. (Adv. Drs. Acir Murad, Jair Luiz do Nascimento e José da Fonse-
ca Simões Filho). Relator: Exmo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho.

Apelação Cível nº 41 - Capital - classe II "n". Apelante: H. Guedes Enge-
nharia S/A. (Adv. Dr. Renato Pimenta Júnior). Apelados: Guiomar Guimaro e
José Gomes de Araújo (Adv. Drs. Aldonzo Viegas dos Santos e Emygdio L.
Cândido e Silva). Relator: Exmo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho.

Apelação Cível nº 100 - Capital - classe II "o". Apelante: Manoel Nerço
de Souza (Adv. Dr. Jonas dos Santos Pellicioni). Apelada: Lenir Salomão Go-
mes (Adv. Drs. Antonino de Oliveira Paredes e David Montania). Relator: Ex-
mo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho.

Apelação Cível nº 104 - Corumbá - classe II "o". Apelante: A Fazenda Públi-
ca do Estado de Mato Grosso do Sul (Adv. Drs. Adelmo Salvino de Lima - Pro-
curador Regional e Carlos Bobadilha Garcia - 1º Promotor da Justiça). Ape-
lada: Hafisa Lutfi (Adv. Dr. Hélio Sachser de Souza). Relator: Exmo. Sr.
Des. Nelson Mendes Fontoura.

Apelação Cível nº 106 - Capital - classe II "o". Apelante: João Moreira
dos Santos (Adv. Dr. Fáyez Hanna Risk). Apelada: Maria de Oliveira Duaili-
bi (Adv. Drs. Antônio Benedito Scatena e Cândido Fernandes). Relator: Ex-
mo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho.

Apelação Cível nº 82 - Capital - classe II "q". Apelante: Reginaldo Kruki
de Souza (Adv. Drs. Miyahira Shinyei e Edgard Paz Borgonha). Apelada: Au-
nêdis Gonçalves (Adv. Dr. Giordano Neto). Relator: Exmo. Sr. Des. Jesus de

Oliveira Sobrinho.

Apelação Cível nº 95 - Corumbá - classe II "q". Apelante: Saida Justina-
no Taborda (Adv. Dr. Lício Benzi Paiva Garcia). Apelado: Manoel Portela de
Amorim (Adv. Dr. Joice de Araújo). Relator: Exmo. Sr. Des. Jesus de Oli-
veira Sobrinho.

Apelação Cível nº 96 - Dourados - classe II "q". Apelantes: Milton Frei-
tas de Almeida e s/ mulher Líbia Azambuja de Almeida (Adv. Drs. Julião de
Freitas e Arlete Pereira de Freitas). Apelado: Mário Bagordache (Adv. Dr.
Ney Rodrigues de Almeida). Relator: Exmo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobri-
nho.

(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA)

Nº 002/79

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS SUCESSORES DE JOAQUIM
CLEMENTINO DA ROCHA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PEREIRA ROSA -
RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 09 - DOURADOS - CLASSE
II "b", NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou
dele conhecimento tiverem (expedido nos autos de Ação Rescisória nº 09-Dou-
rados - classe II "b", em que figuram como autores MANOEL CELESTINO DA SIL-
VA E S/M MARIA ENÉSIA DA SILVA e como réus MARINALVA RODRIGUES RAMOS
E EVENTUAIS SUCESSORES DE JOAQUIM CLEMENTINO DA ROCHA, que se processam ante
este Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e Secretaria do
Judiciário Cível) que, atendendo ao que lhe foi requerido pelos autores su-
pra, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Tribunal de Jus-
tiça, no lugar público do costume e por cópias publicado, uma vez no Diá-
rio Oficial deste Estado e pelo menos duas (02) vezes em jornal da cida-
de e comarca de Dourados, deste Estado, cita OS EVENTUAIS SUCESSORES
DE JOAQUIM CLEMENTINO DA ROCHA, para, no prazo de trinta (30) dias, con-
tados da data da primeira publicação do presente, se fazerem representar na
causa por advogado legalmente habilitado e responderem, querendo, aos ter-
mos da ação que lhes é imposta, cuja inicial e despachos vão a seguir
transcritos. PETIÇÃO INICIAL: "(fls. 02/14) - Excelentíssimo Senhor Desem-
bargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul -
MANOEL CELESTINO DA SILVA e sua mulher MARIA ENÉSIA DA SILVA, brasilei-
ros, casados, lavradores, residentes e domiciliados em Vila Ipezal, municí-
pio de Angélica, comarca de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, atra-
vés dos procuradores adiante assinados (Mandato incluso - docs. 01 e 02),
advogados inscritos na O.A.B. (MS), sob nºs. 1.455-A e 1.877, respectiva-
mente com escritório profissional à Av. Pres. Vargas, nºs 1.699 e 1.897,
Glória de Dourados, neste Estado, onde recebem intimações, vem, respeitosa-
mente, perante V.Exa., propor a presente AÇÃO RESCISÓRIA contra MARINALVA
RODRIGUES RAMOS, brasileira, solteira, doméstica, também residente e domi-
ciliada em Vila Ipezal, município de Angélica-MS., e eventuais sucessores
de JOAQUIM CLEMENTINO DA ROCHA, com fulcro nos artigos 134, inciso II, 145,
II a V e 235, I, do Código Civil, c/c o inciso V do art. 485 do Código
de Processo Civil, pelo o que a seguir expõem: OS FATOS - 1. Em 31.03.77 foi
movida contra os autores da presente, por JOAQUIM CLEMENTINO DA ROCHA, bra-
sileiro, solteiro, residente e domiciliado em Vila Ipezal, uma Ação de
Adjudicação Compulsória de Escritura, que teve seu curso e trânsito em
julgado (irrecorrido) pelo Juízo de Direito da 2a. Vara Cível e Cartório
do 4º Ofício da Comarca de Dourados, sob o nº 224/77 (docs. 3 usque 28-
inclusos). 1.1. Alegou, consoante item nº 01 da inaugural, o seguinte: "Que,
no dia 06 de outubro de 1971, o Autor celebrou com os réus a compra e
venda - de forma irrevogável - de um imóvel rural pertencente aos mesmos,
determinado pelo Lote nº 15 (quinze) da Quadra n. 99 (noventa e nove), do
Núcleo Colonial de Dourados, localizado na 22a. Linha, com a área
de 30 (trinta) hectares; inclusive com todas as benfeitorias, pelo preço
justo à época de Cr\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos cruzeiros)",
que "seria pago" em três parcelas, sendo Cr\$ 13.500,00 (treze mil e qui-
nhentos cruzeiros) no ato da assinatura do compromisso" e o restante re-
presentado por duas notas promissórias, tendo-se o documento "como
compromisso irrevogável" (item nº 02 - grifamos). 1.2. Tal docu-
mento pretendido como sendo de "compra e venda", "compromisso"
"compromisso irrevogável", nada mais é que um simples escri-
to particular denominado "Recibo Arras", firmado unicamente pe-
lo cônjuge varão e por testemunhas, e não inscrito no Registro
Imobiliário (doc. 11). 1.3. Com efeito, no item nº 03 da vesti-
bular, afirma o então autor: "O réu varão ao receber a primei-
ra importância estipulada na letra "a" do item 02, da inicial,
firmou "RECIBO ARRAS", NOS TERMOS DO ARTIGO 1.094 DO CÓDIGO CI-
VIL, ou seja, ARRAS CONFIRMATÓRIAS. Vale dizer, PROMESSA IRRE-
TRATÁVEL" (sic) (o destaque é da inicial). Adiante: "Nesta mes-
ma ocasião, a ré varoa, dna. Maria Helena da Silva (sic) dei-
xou de firmar o compromisso, não obstante estar presente, sim-
plesmente POR SER ANALFABETA" (Maiúsculas e sublinha da vesti-
bular). 1.4. O item subsequente, em referência ao incluso doc.
nº 12, assim expressa: "(...) no dia 02 DE JULHO DE 1972 (...) o
réu firmou a "DECLARAÇÃO" e a sua mulher dna. Maria Helena
da Silva (SIC), por ser ANALFABETA, após a impressão digital de
seu polegar direito e Aldine Barbosa assinou a seu rogo. Como V. Excia.
pode observar, a "Declaração" nada mais é que UM RECIBO" (cf. original).
1.5. Por último, alegando a recusa injustificável dos réus em lhe transfe-
rir o domínio do imóvel, instruindo o pedido com um cheque correspondente
ao "último pagamento - e mais os juros legais", requereu fosse o mesmo ad-
judicado compulsoriamente, pedindo ainda a condenação nas custas do pro-
cesso e em honorários advocatícios. 2. A ação foi contestada por ambos os
réus. A ré, autora na presente, invocando o disposto no art. 235, inciso

nº I do Código Civil, sua condição de analfabeta - inquinando de nulidade "plene jure" o documento particular, posto haver exigência de instrumento público para o ato - postulou a improcedência do pedido, com a declaração de "nulidade do recibo arras", impondo ao autor o ônus da sucumbência (cf. docs. 13 a 15 - grifo nosso). 2.1. Inobstante isso, como se o ato jurídico nulo admitisse sanção posterior, o magistrado procedeu na instrução do feito, havendo por concluir, contra legem, que: "(...) o recibo 'arras' que se traduz pelo documento de fls. 15 é bom e deve ser respeitado como promessa de compra e venda irrevogável, pois confirmado pela declaração de fls. 15, onde aparece a impressão digital de Maria Enésia da Silva" (grifamos; docs. 21/22). 2.2. Em decorrência disso, pela r. sentença prolatada em 04.04.78 (docs. 20 a 22), S. Exa., o MM. Juiz de Direito da 2a. Vara Cível da Comarca de Dourados, julgou procedente a ação, determinando a adjudicação compulsória do imóvel, condenando os réus - ora autores - "ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais, além de honorários advocatícios" arbitrados em Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). 2.3. Não houve recurso interposto pelos réus, eis que seus ilustrados patronos, em conjunto com o advogado do autor, em 12 de abril daquele ano, ao subscreverem a petição de fls. 81/82 (docs. nºs. 23 e 24), requerendo o levantamento da importância de Cr\$ 7.250,00 e a expedição da Carta de Adjudicação Compulsória, houveram por "TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO e, concomitantemente, DESISTIR DE QUALQUER RECURSO". 2.4. Assim, o imóvel foi adjudicado aos 25 de abril de 1978; em 19.05.78, no Cartório de Registro de Imóvel de Dourados, foi o referido lote rural matriculado sob o nº 16.230, em nome de Manoel Celestino da Silva; no mesmo dia, procedeu-se no esdrúxulo registro do "contrato particular de compromisso de venda e compra, firmado em 06 de outubro de 1971" - que nada mais é que o "RECI BO ARRAS" acima referido -, bem como o referente à Carta de Adjudicação (registros nºs. 01 e 02 - cf. o anexo doc. nº 29). 3. O imóvel, atualmente, se acha registrado em nome de MARINALVA RODRIGUES RAMOS, já qualificada, por força de escritura de venda e compra lavrada às fls. 1/2 do livro nº 26, das notas do 1º Ofício da Comarca de Glória de Dourados, em 09 de junho de 1978 - o que a faz tornar-se litisconsorte passiva necessária na presente ação. (doc. 29, cit). O DIREITO - 4. A r. sentença rescindenda, decidindo com violação literal de disposição de lei, enseja sua desconstituição por via de Ação Rescisória, fundada no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil e legislação pertinente, como se verá. Dado ser por demais claro o texto da lei, desnecessário estender-se em considerações doutrinárias e jurisprudenciais para ressaltar o cabimento da presente ação: há, "in casu", uma sentença de mérito transitada em julgado, com a violação de direito expresso, tanto de ordem material quanto de ordem formal. 5. Dispõe o Código Civil, em regra olvidada na r. sentença rescindenda: "Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens: I - Alienar, hipotecar ou gravar de ônus reais os bens imóveis, ou direitos reais sobre imóveis alheios". Bem é de ver, entretanto, que a lei se refere a alienação - o que incorreu na espécie. Nem mesmo um contrato de compromisso de compra e venda. Nem mesmo um contrato de compromisso de compra e venda, inscrito no R.G.I., teria esse sentido. Se a alienação resulta nula, dada a sua impossibilidade, mais se diga com relação a uma mera promessa de venda, não inscrita, contaminada pelo mesmo vício - argumentando-se com "extrema boa-vontade" seja o "RECI BO ARRAS" um contrato de compromisso de compra e venda, como pretendeu o magistrado de primeira instância. 5.1. "Data vênia", pouco importa que, não havendo a aposição da impressão digital da ré, ora autora, no "Recibo Arras" de 06.10.71, tivesse ela assim procedido com relação à "Declaração" de 02.07.72, com outrem assinando a seu rogo: isso não bastaria para validar ato nulo, eis que é da essência dos atos jurídicos a obediência à forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 82, 130 e 145, incisos II a V do Código Civil). 5.2. Ao ter como "confirmado pela declaração de fls. 15, onde aparece a impressão digital de Maria Enésia da Silva", o documento "arras", "que deve ser respeitado como promessa de compra e venda irrevogável", a sentença rescindenda houve por emprestar eficácia ao ato enfermo, contrariando a regra do art. 145, nos incisos mencionados, e toda a construção doutrinária e jurisprudencial que se erigiu ao direito brasileiro respeitante à teoria das nulidades do ato jurídico. 5.3. No escólio de PONTES DE MIRANDA, um dos mais eminentes juristas pátrios, temos que: "A nulidade é invalável; não sobrevem, jamais, validade, salvo se lei nova apanha o mesmo suporte fático, o faz não deficitário ou simplesmente anulável, e lhe põe data anterior, o que só é admissível se o direito, feito pelo poder estatal ou pelo poder constituinte, o permite, ou se a lei mesma, que regeu a entrada do suporte fático no mundo jurídico, "constituiu" alguma integração posterior do suporte, atribuindo-lhe efeitos "extinctivos", o que em verdade, destoa da boa técnica jurídica". "O ato jurídico nulo é nulo para sempre, ainda que cesse a causa de nulidade; o direito do tempo marca-o. Se o legislador pode tornar anulável, ou válido o que era nulo, depende do direito constitucional, e a solução do direito brasileiro é negativa (Constituição de 1946, art. 141, § 3º)". "A validação, principalmente pela ratificação, sem a excepcional atuação de "lex nova retroativa, portanto com o suporte fático e a incidência da regra jurídica do tempo que o põs, deficitária, no mundo jurídico, só se justifica quanto aos atos jurídicos anuláveis, não quanto aos atos jurídicos nulos. O nulo é irratificável, como o é o inexistente; ratificação do nulo seria "con traditório interminis". Nos casos mesmos da regra jurídica nova, que diz ser válido o que era nulo, em verdade há incidência dessa lei nova no mesmo suporte fático, que a outra considerou deficitária e essa considera eficiente (sem déficit). Não é isso, está-se a ver, tornar válido, e sim fazer jurídico e válido. Com eficácia retroativa, se o sistema jurídico o permite à lei e essa o entende impor" (in "TRATADO", IV, págs. 30, 44, 45, apud Parecer nº L-068 do Consultor-Geral da República Luiz Rafael Mayer, publicado no "DO" de 4.7.75, pp. 8192/95, e transcrito no vol. 6, p. 2870 do "VADE-MECUM AGRÁRIO" do INCRA). 5.4. Inexiste, pelo que se vê omissa na vestibular, bem como na sentença rescindenda, sequer procuração da mulher, ora autora, outorgante a outrem, ou ao marido, poderes para assinar o escrito particular. A respeito, ensina o renomado mestre WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO: "A ausência ou a autorização de outrem necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento (Cód. Civil, art. 132. De acordo com esse dispositivo legal, só por instrumento público pode a mulher casada outorgar procuração ao marido para alienação de bens imóveis de valor superior a

Cr\$ 10,00, já que é da substância do ato traslativo a escritura pública" (in "CURSO DE DIREITO CIVIL", parte geral, Saraiva, 1972, 11a. ed., vol. I, págs. 273/274 grifo nosso). Como inexistente procuração e a outorga uxória na disposição do art. 235 do CC representa "requisitado essencial de validade" para o ato, não pode. "(...) ipso facto, prevalecer eficazmente a inscrição da avença assim viciosa, para gerar direitos oponíveis a terceiros ou para atribuir ao promissário comprador o direito de eventualmente pleitear a adjudicação compulsória, em detrimento do cônjuge mulher, que não aderiu ao acordo com o seu consentimento (Excerto da sentença prolatada pelo eminente magistrado dr. Aleixo Paragussu Netto, publicada in ANAIS FORENSES DO ESTADO DE MATO GROSSO", vol. XXXII, págs. 61/62). 5.5. Atente a Colenda Câmara que se teve o preço do imóvel como sendo de Cr\$ 29.500,00 - ultrapassando em muito o decuplo do maior salário-mínimo vigente no país à época de Cr\$ 225,60 (Decreto nº 68.576, de 27.4.72) - não comportando, dessarte, a produção de prova testemunhal, ex vi do art. 401 do Diploma Adjetivo, Doutrina WASHINGTON: "(...) diverte o Código, no art. 130, que não vale o ato, que deixar de revestir forma especial, determinada em lei (art. 82), salvo quando este comina sanção diferente contra a preterição da forma exigida. A lei não comina, porém, outra sanção a não ser a nulidade. Preceitua, efetivamente, o art. 145 ser nulo o ato jurídico: ...III) - quando não revestir a forma prescrita em lei; IV) - quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade. A lei adjetiva segue a mesma trilha, ao dispor, no art. 118, quando a lei considerar determinada forma como da substância do ato, o juiz não lhe admitirá a prova por outro meio" (ob. cit., páginas 264/265). O atual Estatuto Processual Civil foi mais além, dispondo que "Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta". 5.6. Indiscutível se torna que a r. sentença foi proferida contra a lei, tendo-se como incontroverso que "O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessação, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067) antes de transcritos no registro público (Art. 135). Refere-se a lei, nesse dispositivo, ao instrumento particular feito e assinado, ou somente assinado. Não tem valor jurídico as escrituras particulares assinadas à rogo ("Revista dos Tribunais", 140/206 - 150/641 - 156/253 - 173/677 - 279/418). A assinatura não pode ser substituída pelo simples lançamento da impressão digital ("Revista dos Tribunais", 200/304 - 261/161...). O analfabeto ou quem se encontra em situação de não poder assinar o nome, só por escritura pública, ou por intermédio de procurador bastante, pode contrair obrigação, salvo se de valor inferior a Cr\$ 10,00, caso em que se admite prova testemunhal" (Washington, ob. e vol. cit., p. 275, grifamos). No mesmo diapasão e o entendimento jurisprudencial: "Fora dos casos expressamente previstos em lei, não pode o analfabeto obrigar-se por instrumento particular, senão por meio de procurador a quem haja outorgado poderes por instrumento público" (RT 200/304, 227/476 e 279/418). Tenha-se presente, por aplicável in specie, o voto proferido na apelação cível nº 8.607/76, de Fátima do Sul, pelo eminente Desembargador ATAHIDE MONTEIRO DA SILVA: "se não tem valor jurídico o escrito particular assinado a rogo e cuja obrigação exceda (o valor legal; se a obrigação contrada não tem validade perante a lei, se não constitui sequer, começo de prova por escrito; não há como admitir-se que gere consequências jurídicas." Em idêntico entendimento tem-se manifestado o Tribunal de Justiça de São Paulo ("Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo", 55/236 e 44/64, 5.7. Assim conforme se demonstrou acima, houve a r. sentença rescindenda por violar, literalmente, disposições legais, reconhecendo como válido ato inexistente, por isso que marcado pelo vício invalável de nulidade absoluta. Daí a necessidade em valer-se da presente ação para, objetivando a restauração da lei, desconstituir a r. sentença rescindenda. 6. Por certo os eméritos Desembargadores da Egrégia Câmara haverão de conhecer que, também sob outro prisma, a sentença de primeiro grau decidiu contrário ao direito e à lei. Verifica-se que, tanto o "RECI BO ARRAS" (doc. 11) quanto a "Declaração" (doc. 12) não contém, por não apresentado, o Certificado de Cadas tro do imóvel, requisito essencial para validade, e cuja ausência implica em nulidade do documento. 6.1. Com efeito, dispõe a Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, que: "Art. 22. § 1º - Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais" (grifamos). 6.2. Destaque-se a brilhante decisão da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, na apelação nº 8.334, v. unânime, relator o eminente Des. JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO, cuja ementa assim expressa: "IMÓVEL RURAL - FALTA de apresentação do certificado de cadastro. Nulidade do contrato. Compromisso de compra e venda. Art. 22, § 1º, da Lei nº 4.947, de 1966. Ato jurídico. Nulidade. Restituição das partes ao estado anterior. Se tal não for possível, como proceder. Art. 158 do Código Civil. É nula a promessa de venda de imóvel rural sem a apresentação do certificado de cadastro. Anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se encontravam, e, não sendo possível, indenizar-se-ão com o equivalente" (in RT - 478/176, apud WILSON BUSSADA, "COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA INTERPRETADO PELOS TRIBUNAIS", Edit. "Liber Juris", 3a. ed., pág. 147). 6.3. Vale citar parte do v. acórdão, por bem dizer o direito, aplicando-o ao caso em concreto: "(...) A exigência do cadastramento dos imóveis visa a atender a programação e a execução da política agrária. O cadastro dos imóveis rurais, por isso mesmo, é assunto de interesse público. O não cadastramento dos imóveis rurais dificulta os planos da reforma agrária, pela carência de elementos de identificação das áreas rurais e dos respectivos proprietários. Outrossim, a falta do cadastro compromete a política de desenvolvimento rural baseada na tributação progressiva da terra. Fácil compreender a razão pela qual a lei cominou de nulidade a compra e venda, o compromisso de compra e venda, a oneração da terra etc. feitos sem apresentação da prova do cadastramento. Não é imprecisão da linguagem (...). O Legislador quis sobrepôr o interesse público, representado pelo cadastramento dos imóveis rurais, à conveniência dos particulares em cadastrar suas propriedades. Com a indisponibilidade dos imóveis não cadastrados, a lei encontrou a fórmula de coagir o proprietário a declarar o seu imóvel rural perante o órgão competente de desenvolvimento agrário" (grifo nosso). Enfatiza o ilus-

relator, não dando lugar a qualquer margem de dúvida relativamente à ineficácia do ato nulo: "Consoante demonstramos anteriormente, a falta de apresentação do certificado de cadastro do imóvel rural é causa de nulidade da transação que importe em venda, promessa de venda, oneração etc. de terras rurais. A nulidade plena não admite sanção posterior. Destarte, a exibição do recibo-cadastro, providenciado alguns anos após o negócio, não tem o condão de extirpar a eiva letal. A partir da Lei nº 4.947, de 1966, é condição indeclinável de validade dos contratos relativos à disposição ou promessa de disposição de imóvel rural, a apresentação do certificado de cadastro. (...) Podemos afirmar que nulo é o contrato de disposição ou compromisso de venda de imóvel rural em cujo instrumento não constar, expressamente, a apresentação do seu certificado de cadastro" (ob.cit. pags. 149/150 - grifamos). 6.4. Ao que disse sobre as nulidades decorrentes da falta de outorga uxória; da impossibilidade de o analfabeto contrair obrigação sem que exista procuração por instrumento público - salvo se de valor inferior ao mínimo legal; da nulidade de escrituras particulares assinadas a rogo; da necessidade do instrumento público de compra e venda registrado no R.G.I., seja também aqui considerado. 6.5. Tem-se, como está indubitavelmente patentizada na sentença rescindenda, o julgamento da ação de adjudicação compulsória com afronta à literal disposição de lei, é que, como acentua o culto relator, no voto em referência, "O contrato nulo não gera obrigação. Se não gera obrigação, não há que falar em falta de cumprimento de obrigação." Em decorrência da nulidade, "A discussão em torno de outras questões emergentes do contrato ficam prejudicadas". Assim, "essa mesma nulidade do compromisso torna inviável a consignação em pagamento por falta de prestação a ser cumprida (ob. cit., pág. 150) - in casu, o depósito em Juízo da importância tida como referente à última parcela de pagamento. 6.6. Ora, se o "RECIBO ARRAS" estava e está contaminado por vício insanável, não há que falar em convalidação - como pretendeu a r. sentença frente ao documento datado de mais de oito meses depois, inclusive pelo que dispõe o parágrafo único do art. 146 do Código Civil. Violando a lei, deixou o magistrado de proclamar sua nulidade - na conformidade do escólio de nossos maiores doutrinadores, sobressaindo CLÓVIS BEVILAQUA ("CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO", Liv. Freitas Bastos, 10a. ed., vol. III, páginas 253/255). PROVAS - 7.~ Estando suficientemente provados os fatos fundamentais desta petição com a prova documental em anexo, e versando sobre questão de direito, desnecessário se torna a produção de prova testemunhal. REQUERIMENTO - 8. Sabe-se, conforme o óbito nº 137, em anexo (doc. nº 30), lavrado as fls. 145 vº, do livro nº C-1, do Cartório do Registro Civil de Angélica, comarca de Dourados, em 29 de março p. passado, que JOAQUIM CLEMENTINO DA ROCHA faleceu no estado de solteiro, constando também serem os seus pais já falecidos. 8.1. Em razão de constar no Registro nº 03, matrícula nº 16.230, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados (cf. doc. nº 29), o nome de MARINALVA RODRIGUES RAMOS como adquirente do imóvel objeto da adjudicação mister se faz em tê-la como litisconsorte passiva necessária na presente ação. DIANTE DO EXPOSTO, requerem e esperam que a Colenda Câmara, ao julgar a presente AÇÃO RESCISÓRIA, haverá de lhe dar provimento para declarar a desconstituição da respeitável sentença rescindenda, por haver sido prolatada com violação literal das normas já mencionadas, e, proferindo novo julgamento, declare nulos os escritos particulares (docs. nºs. 11 e 12) e imprudente a ação de adjudicação compulsória, determinando o cancelamento dos registros nºs. 01, 02 e 03, da matrícula nº 16.230, do C.R.I. de Dourados, e condenando os réus da presente nas custas e honorários advocatícios. Requerem a citação dos eventuais sucessores de JOAQUIM CLEMENTINO DA ROCHA, através de edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado, bem como a citação de MARINALVA RODRIGUES RAMOS, já qualificada, para responderem aos termos da presente ação, ficando desde logo cientes de que se não o fizerem se presumirão aceitos, por eles, como verdadeiros, os fatos aqui articulados (art. 285 do C.P.C.). Termos em que, dando a esta o valor de Cr\$ 7.250,00, que corresponde ao valor dado à ação de adjudicação em tela, e pedindo para que a Secretaria expeça a guia para o depósito da importância de Cr\$ 362,50 (art. 488-II do C.P.C.) Pedem deferimento. Campo Grande-MS., 02 de outubro de 1.979. ass) André Fernandes - O.A.B. (MS) nº 1.455-A ass) Sebastião Calado da Silva - O.A.B. (MS) nº 1.877." DESPACHO DE FLS; 02: "R. e A. Paga a taxa judiciária e feito o depósito na forma da lei, a distribuição. Campo Grande, 03/10/1979. (a) Desembargador LEÃO NETO DO CARMO. - DESPACHO DE FLS; 49: "Vistos. Juntam os autores certidão de haver passa do em julgado a sentença rescindenda, assim como traslado (ou certidão, xerótipo) do registro (inteiro teor) da peça inserta nos autos (fls. 25 - 25 vº), tida como promessa de compra e venda irrevratável (fl. 35), em dez (10) dias. Campo Grande, 08.10.79. (as) Desembargador PEREIRA ROSA-Rel. DESPACHO DE FLS. 67 - "Vistos. Citem-se (f. 14). Prazo: 30 dias, para a que for conhecida, como para os eventuais sucessores da pessoa indicada (artigos 232-IV e 491, ambos do C.Pr. Civ.). Campo Grande, 08.11.1979 (as) Desembargador PEREIRA ROSA - Relator." - Pelo presente edital, fica ainda, OS EVENTUAIS SUCESSORES DE JOAQUIM CLEMENTINO DA ROCHA, advertidos dos termos do artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil que diz: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

Dado e passado nesta Capital de Campo Grande, do Estado de Mato Grosso do Sul e Secretaria do Judiciário Civil do Tribunal de Justiça, aos oito (08) dias do mês de novembro do ano de hum mil noventa e setenta e nove (1.979), Eu, (Hélio de Nardo), Diretor do Departamento Judiciário Civil que o fiz datilografar, conferi e subscrevi.

Desembargador PEREIRA ROSA
- Relator -

AUTOS DEPENDENDO DE PREPARO

Agravo de Instrumento (Apelação Civil nº 28 - Campo Grande - classe II "q"). Agravante: Aurora Lina de Rezende (Adv. Dr. Carmelino de Arruda Rezende). Agravada: Perciliana de Souza (Adv. Drs. Elenice Pereira Carille, Gabriel Spipe Calarga e Abdalla Jallad). "Com vista à AGRAVANTE, para as devidas providências e Art. 527 do Código de Processo Civil".

JULGAMENTOS designados para a próxima sessão ordinária da Egrégia TURMA

CÍVEL, fluído o prazo previsto no artigo 552, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Mandado de Segurança nº 29 - Dourados - classe II "a". Impetrante: Cerâmica Modelo Ltda (Adv. Dr. Atílio Magrini Netto). Impetrado: MM. Juiz de Direito da 3a. Vara Cível da Comarca de Dourados. Relator: Exmo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho

Apelação Civil nº 43 - Capital - classe II "n". Apelantes: Albano Dutra e s/ mulher Antônia de Jesus Dutra (Adv. Dr. Jair de Almeida Serra Neto). Apelada: Comercial Terauto Ltda (Adv. Dr. Paulo Essir). Relator: Exmo. Sr. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho.

AUTOS VINDOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravo de Instrumento (Apelação Civil nº 33 - Dourados - classe II "o"). Agravante: Raymundo Bona (Adv. Dr. Renato Pimenta Júnior). Agravado: Banco Real S/A (Adv. Dr. Angello Brum Filho). Relator: Exmo. Sr. Ministro DJACI FALCÃO.

DESPACHO: Vistos, etc... Tenho como incensurável o despacho de fls. 17 a 19. A decisão recorrida emitiu razoável interpretação sobre a regra aplicável à espécie (súmula 400). Ademais, ao caso se aplica a súmula 389.

Ante o exposto nego seguimento ao agravo.
Publique-se
Brasília, em 27 de novembro de 1.979
a) Min. Djaci Falcão - Relator."

Agravo de Instrumento (Apelação Civil nº 35 - Dourados - classe II "o"). Agravante: Raymundo Bona (Adv. Drs. Renato Pimenta Júnior e Nelson Trad, Murilo C. Annes e Alberi F. Ribeiro). Agravado: Banco Real S/A. (Adv. Dr. Angello Brum Filho). Relator: Exmo. Sr. Ministro MOREIRA ALVES.

DESPACHO: "1. Correto o despacho que não admitiu o recurso extraordinário com base na falta de prequestionamento da questão relativa aos honorários de advogado (súmula 356). Com efeito, no caso, o acórdão recorrido só tratou da fixação do percentual desses honorários como discutido na apelação, mas se omitiu quanto à sua distribuição proporcional em face do fato superveniente da exclusão da taxa de permanência. Indispensáveis, portanto, os embargos de declaração, para a ocorrência do prequestionamento. 2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília-DF., 26 de novembro de 1979. (a) Min. Moreira Alves, Relator.

Agravo de Instrumento (Apelação Civil nº 03 - Três Lagoas - classe II "o"). Agravante: Dinorah Pinheiro de Carvalho, que também assina Dinorah Carvalho (Adv. Drs. Rosário Congro Neto e Stênio Congro). Agravada: Bícicle - tas Monark S/A (Adv. Drs. Moacir J.S. Ferreira e Euripedes Antônio da Silva). Relator: Exmo. Sr. Min. DJACI FALCÃO.

DESPACHO: Vistos, etc... Ao inadmitir o recurso extraordinário disse o Presidente Leão Neto do Carmo: "A recorrente desde o oferecimento de seus embargos à execução sempre ratificou a asserção da recorrida de que o crédito cobrado fundava-se em uma escritura pública de confissão de dívida, cuja eficácia formal nunca foi posta em dúvida e que veio acompanhada de algumas cartúlas a ela vinculadas. Ora, entre os títulos extrajudiciais há os que confortam a execução, o art. 585 do C.P.C., inclui expressamente os contratos de hipoteca (III), que é a escritura apoiadora da execução. Assim a falta de uma das cartúlas não tiraria aquele título a sua força executória; menos ainda o fato de haver o julgador excluído do montante cobrado o representado pelo título extraviado e feito a adequação da importância do débito ao valor legal dos juros. Tais argumentos, data venia, são na verdade pueris, reveladores apenas do propósito protelatório da recorrente, alcançado aliás com o retardamento da decisão singular por mais de dezoito meses.

A arresto atacado, portanto, aplicou apropriadamente o preceito do art. 585, inciso III, do C.P.C. e não afrontou os do art. 586 e 618, I, pois não se põe em contradição com o que expressam, inviável pois o recurso extraordinário." (fl. 33).

Pela leitura que fiz do acórdão de fls 35 a 40 cheguei à mesma conclusão do despacho impugnado.
Nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, em 27 de novembro de 1.979.
a) Min. Djaci Falcão - Relator.

Departamento Judiciário Cível, em Campo Grande, 25 de fevereiro de 1980

HÉLIO DE NARDO

Diretor do Departamento.

Departamento Judiciário Criminal

Acórdãos lidos e assinados nas sessões do Supremo Tribunal Federal

Recurso de "Habeas Corpus" nº 57.487-4 - Dourados - MS - Recorrente: Thomas Jeriel Owens (Adv. Waldemar Alves dos Santos). Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado. Relator: Exmo. Sr. Ministro: Djaci Falcão. Decisão: "Negado provimento. Unânime. - 2a. T., 13.11.79. EMENTA: - "Crime continuado. Inidoneidade, no caso presente, do uso do habeas corpus. Além disso, não se deve perder de vista que instauradas duas ações penais para a apuração de fatos que configurem crime continuado, se na primeira já houver sentença, cabe prosseguir-se na segunda até decisão final, cabendo, no entanto, a unificação das penas, nos termos do art. 82, in fine, do C.P. Penal. Recurso ordinário improvido."

Recurso de "Habeas Corpus" nº 57.517-0 - Campo Grande - MS. Recorrente: Hamilton Sebastião de Barros (Adv. Rene Siufi). Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Exmo. Sr. Ministro: Cunha Peixoto. Decisão: "Negado provimento, decisão unânime. 1a. T., 27.11.79. EMENTA: - HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA IMPROCEDENTE, JÁ QUE A DENÚNCIA FUNDOU-SE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO. Recurso de habeas corpus improvido.

Departamento Judiciário Criminal.
Campo Grande, 26 de fevereiro de 1.980.
Bel. Ivair Gomes Ferro.
Diretor do Departamento.

Comarcas de 1ª Instância

EXPEDIENTE DO CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO.
JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL.
JUIZ: DR. JOSÉ NUNES DA CUNHA.
ESCRIVÃ: IDE SABALA CARVALHO.

Proc. nº 970/79 - MANDADO DE SEGURANÇA.

A: GEM SADDI BEZERRA.

R: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICO DO ESTADO.

Adv. Dra. Rosa Saddi.

Desp.: Recebo, em seus devidos termos, a apelação interposta às fls. 80 a 89. Vista ao Apelado e, em seguida, ao Dr. Promotor de Justiça.

Proc. nº 1025/79 - CANCELAMENTO DE ANOTAÇÃO DE REGISTRO.

A: OÍD SEVERO DA LUZ.

Adv. Dr. Ogair de Souza Nogueira.

Sent.: ... Nessas condições, indefiro o presente pedido. I. o requerente e o Dr. Promotor de Justiça.

Proc. nº 78/80 - FALÊNCIA.

A: ANTONIO ZOZIVAL MIEFONT SOBREIRA.

R: O POMAR LTDA.

Adv. Dr. Osvaldo Cabral.

Des.: Face ao requerimento do Dr. Promotor de Justiça, manifeste-se o autor.

Proc. s/nº - SINDICÂNCIA.

S: ISAIAS DE MORAES e JONAS DE MORAES.

Adv. Defensor Público.

Desp.: Efetuem-se os registros, requeridos às fls. 9, com as formalidades legais, inclusive com as testemunhas necessárias.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 1980.

EXPEDIENTE DE CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO
Juiz de Direito da Terceira Vara Cível
Cartório do Terceiro Ofício
Comarca de Campo Grande

Juiz de Direito: Gilberto S. Castro
Escrivão: Sebastião Camilo de Souza

Proc. nº 1.209/79 - Inventário

Invte: Luiz Benedito Santana Lima-Adv. J. Garcez da Costa

Invdo: Maximiano Nicanor de Lima.

Aguarda providências do inventariante.

Proc. nº 225/77 - Inventário

Invte: Joviano de Souza- Adv. Nelson S. Shirado,

Invdo: Mário de Souza.

Aguarda providências do inventariante.

Proc. nº 838/78- Inventário

Invte: Galdino de Souza Soares- Adv. Elenice P. Carille

Invdo: Joaquina Pereira Fernandes.

Aguarda providências do inventariante.

Proc. nº 1.241/79- Inventário.

Invte: Maria Assunção Rocha- Adv. Aldonso Viegas dos Santos.

Invdo: Alfredo Moreira da Rocha.

Aguarda providências do inventariante.

Proc. nº 71/80- Inventário.

Invte. Luduvina Cardoso de Medeiros- Adv. Amantino Soares Rocha

Invdo. Cauby de Medeiros.

Aguarda providências do inventariante.

Proc. nº 1.221/79- Inventário.

Invte. Elydio Alves Machado- Adv. Osmar de Mello

Invdo. Pedrosa Gonçalves Rodrigues.

Aguarda providências do inventariante.

Proc. nº 360/79 - Inventário.

Invte. Angela V. Ojeda- Adv. Noêmia Alves de Lima

Invdo. João Paulo Ojeda.

Aguarda providências do inventariante.

Proc. nº 24/77 - Inventário.

Invte. Elze Pereira - Adv. Cândido Fernandes

Invdo. Ezequiel Alves Mira.

Proc. nº 917/79 - Inventário.

Invte. Mariana Francisca Matoso- Adv. Claudionor M. A. Duarte

Invdo. Antonio Jorge Matoso.

Aguarda providências do inventariante.

Proc. nº 1.123/74- Arrolamento

Invte. Paracelso Pinho Ribeiro- Adv. Ferdinando José Urizar

Invdo. Aureliano Ribeiro de Carvalho e Outro.

Aguarda providências do inventariante p/90(noventa) dias.

Proc. nº 1.609/78 - Inventário.

Invte. Prudência Rosa Mizlaria- Adv. Celso Rosa da Cunha.

Invdo. Fariz A. Elias Mizlaria-

Aguarda pagamento de custas.

Proc. nº 973/79 - Inventário.

Invte. Tomoe Ianaza- Adv. Bonifácio T. Higa.

Invdo. Ianaesi Menori.

Aguarda providências do inventariante.

Proc. nº 788/79 - Alvará.

A. Emilio Deleon Lemes - Adv. Dilene M. Carpes.

Aguarda pagamento de custas.

Proc. nº 962/79 - Agravo de Instrumento.

Agte. Orlando Molina- Adv. Bernardo Elias Lahdo.

Agdo. Maria J. G. Molina- Adv. Wilson B. Martins.

Aguarda manifestação do Agravante.

Proc. nº 1.356/77- Reintegração de Posse.

A. Hélio Esteves Barrios e s/m. Adv. Wilson B. Martins

R. Joaquim de Paula Ribeiro e s/m. Adv. Clarice Maria de Melo Ribeiro.

Aguarda manifestação do A.

Proc. nº 997/79 - Alvará.

A. Benvido Leite dos Santos- Adv. Cesar M. Maksoud

Aguarda pagamento de custas.

Proc. nº 533/79 - Divórcio.

A. Elba Toledo Martins e s/m. Adv. Carlos Stephanini

Aguarda manifestação dos Suplicantes.

Proc. nº 1.017/79 - Conversão de Súp. em Divórcio

A. Esmeralda Lopes- Adv. Hélio de Oliveira Machado.

R. Jorge Salvador Krui de Souza.

Aguarda manifestação da Autora.

Proc. nº 1.160/79 - Alimentos

Aa. Marili C. Borges e Outro. Adv. Benedito Ravedutti.

Aguarda pagamento de custas.

Proc. nº 901/74- Interdição.

A. Gervalina M. da Silva- Adv. Milton de França Moraes.

R. Maria da Silva Pinto.

Aguarda manifestação da Suplicante.

Proc. nº 549/78 - Reparação de Danos.

A. José Serafim de Souza- Adv. Nelson S. Shirado.

R. Celso Batista Espindola.

Aguarda pagamento de custas.

Proc. 926/79 - Inv. de Pat.

A. Fátima Rosa de Barros- Adv. Nelson S. Shirado.

R. Nereu Duarte Barbosa. Adv. Antonio K. Sadalla.

Aguarda manifestação do Reu.

Campo Grande-Ms. 26/02/80.

Proc. nº 82/80 - Inventário.

Invte. Rita Lima Serra- Adv. José B. dos Santos

Invdo. Esmeraldo Serra.

Aguarda providências do inventariante.

Proc. nº 1.043/79 - Inventário.

Invte. Artêmio Maldonado- Adv. José R. Afonso.

Invdo. Sebastiana F. Maldonado.

Aguarda providências do inventariante.

Proc. nº 88/79 - Inventário.

Invte. Neida Gomes Filipe- Adv. Moacir Scândola

Invdo. Sinésio Filipe de Jesus.

Aguarda providências do inventariante.

Proc. nº 185/79 - Inventário.

Invte. Maria Zuleika Barbosa Cintra- Adv. Salomão F. Amaral.

Invdo. Benjamin Cintra.

Aguarda providências do inventariante.

Proc. nº 4/80 - Inventário.

Invte. Amélia Pereira de Menezes- Adv. Antonio Dorea.

Invdo. Adão Alves Pereira.

Aguarda providências do inventariante.

Proc. nº 468/79 - Inventário.

Invte. Luciana da Conceição Rodrigues- Adv. Adauto Ferreira.

Invdo. Miguel Rodrigues Jesuino.

Aguarda providências do inventariante.

Proc. nº 41/79 - Inventário.

Invte. Zoe Vargas de Andrade- Adv. Abel Rezende.

Invdo. Adeir Ávila de Andrade

Aguarda manifestação do inventariante.

Proc. nº 1.078/79 - Inventário.

Invte. Hilton Rodrigues Barbosa- Adv. Jairo F. Corrêa

Invdo. Antonio R. Barbosa e Outra.

Aguarda providências do inventariante.

Proc. nº 24/79 - Inventário.

Invte. Eva Gonçalves de Souza- Adv. Luiz C. S. Rodrigues.

Invdo. Vicente Pereira de Souza.

Aguarda providências do inventariante.

EXPEDIENTE DO CARTÓRIO DO 59.º OFÍCIO
JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUIZ: Dr. JOSÉ RIZKALLAH
ESCRIVÃ MARIA DA GLÓRIA RIQUELME CONTE

Proc. nº 379/79 Execução

A - Garcia Filho Ind. e Com. de Perfilaridos Ltda. Adv. Dr. Deoclécio de Castro Lima.
R - Esquadrilhas Metálicas Aumar Ltda.
Desistência Homologada. Custas na forma da lei. P.R.I. Campo Grande, 22 de fevereiro de 1980.

Proc. nº 1132/79 Execução

A - Haspa Habitação São Paulo S.A. Adv. Drs. Abel Nunes Proença e Bernardino Lopes.
R - José Nunes Neto.
Desp. Diga o exequente. Int.

Proc. nº S/N Embargos do Devedor

Embargante - Pereira Bittar Ind. Com. Ltda. Adv. Dr. Jorge B. Cury.
Embargada - Geovia-Com. e Ind. S.A. Adv. Dr. Augusto J. Corrêa da Costa.
Desp. A embargada deverá comprovar que o subscritor do mandato (fls. 4), tem poder para tanto. 10 dias. Int.

Proc. nº 1702/79 Executiva Hipotecária

A - Haspa Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário. Adv. Drs. Abel Nunes Proença e Bernardino Lopes.
R - João Eustáquio Moura Rozário.
Desp. Diga o exequente. Int.

Proc. nº S/N Execução

A - Maria Emilia de Souza. Adv. Dr. Plínio S. Rocha e Amantino Soares Rocha.
R - Walter Acosta Fernandes e outro. Adv. Dr. Paulo Esir e Erone Amaral Chaves.
Desp. Digam sobre a avaliação. Int.

Proc. Nº 689-B Classe II. "o" Apelação Cível nº 38 - Campo Grande-01
Apelante - Ronaldo da Silva Capalho. Adv. Dra. Maria Aparecida de Lima Garcia.

Apelado - Banco do Estado de Mato Grosso S/A. Adv. Drs. Humberto Canale Junior, Luiz Claudio H. da Faria e Orcirio Reis Pacheco.
Desp. Digam. Int.

Proc. nº 380/79 Executiva Hipotecária

A - Haspa Habitação São Paulo S.A de Crédito Imobiliário. Adv. Dr. Abel Nunes Proença.
R - Dalcide Pleutim Miranda e S/M Marilda Chaves Miranda. Adv. Drs. José Garcia de Almeida e Paulo Valir P. Silva.
Desistência Homologada. Custas na forma da lei. P.R.I.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 1980.

Edital

COMARCA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Doutor MARCO ANTONIO CÂNDIA, Juiz de Direito da 6ª. Vara da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos da Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE requerida por DEBONI-ELETRDOMESTICOS LTDA. contra EVANIR SEVERINA DE FREITAS (Proc. nº 1745/79) que se processou perante este Juízo e Cartório do 69.º Ofício, que em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente edital que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei, fica CITADA a pessoa de EVANIR SEVERINA DE FREITAS para responder aos termos da referida ação, sob pena de se prosseguir à sua revelia. Petição: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca. Deboni Eletrodomesticos Ltda., Sociedade Mercantil, firma estabelecida comercialmente nesta Capital à Rua 14 de Julho, 2.590, regularmente inscrita no Ministério da Fazenda sob o C.G.C.M.F. 03.321.734/0001 e Inscrição Estadual nº 13.069.218-2, por seu bastante procurador e advogado infra-assinado (mandato incluso), com escritório nesta Capital à Rua Barão do Rio Branco, 1.066-19 andar, s/1, onde recebe intimações e notificações, expõe o seguinte: 1 - Que, através de um contrato de Compra e Venda com reserva de Domínio, se obrigou a vender a Evanir Severina de Freitas, brasileira, casada, do comércio, residente e domiciliada nesta Capital, Av. Duque de Caxias, 1.870-Conjunto Aeropor to, a, esta a comprar o seguinte: Um refrigerador Frigidaire-Azul-230 L nº 044.006, mediante as condições e cláusulas previstas no aludido contrato, que ora exhibe, revestindo de todas as formalidades legais, como parte integrante desta petição. II - Verifica-se do escrito: a) que o compromisso de venda e compra operou-se com a cláusula de reserva de domínio, até que a promitente compradora efetuasse o pagamento do preço. b) que a venda foi feita pelo preço de Cr\$ 9.170,00 (nove mil cento e setenta cruzeiros) que a compradora se obrigou a pagar pela seguinte forma, dentro de onze (11) prestações mensais, a contar da data da assinatura do contrato: 1-Cr\$ 1.370,00 (hum mil trezentos e setenta cruzeiros) - no ato da assinatura do contrato; 2-Cr\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos cruzeiros), em onze (11) prestações mensais, para o que aceitou as correspondentes duplicatas. 3-que as prestações, deveriam ser pagas ao vendedor, no estabelecimento deste, até o dia trinta(30) de cada mês, a começar do mês de março de 1.979. 4-que o promitente vendedor transferiu no ato da assinatura do contrato a promitente compradora a posse provisória do objeto, que cessaria, independentemente de qualquer aviso, ou interpelação judicial, desde que a compradora deixasse

de pagar uma prestação no prazo convencionado. 5-que verificada esta última hipótese, a compradora estaria obrigada, na forma da lei, a restituir o objeto aludido ou pagar o preço. 6-que a compradora não pagou, no vencimento, as duplicatas, referente aos meses de: Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto e Setembro, e as vincendas, Outubro, Novembro, Dezembro do corrente ano, na forma combinada, pelo tal Título foi protestado, para os efeitos de Direito. III - Que, nestas condições, ficou resolvido o contrato e incorreu o comprador em mora, comprovadas com o incluso Títulos vencidos e respectivo instrumento de protesto. IV - Que a promitente compradora está a dever ao peticionário a importância de Cr\$ 7.910,00 (sete mil, novecentos e dez cruzeiros), como faz certa a demonstração inclusa. O Direito. A venda e prestações com reserva de domínio como observou Nelson Hungria (Dos Crimes contra a Economia Popular e as vendas a prestações com reserva de Domínio, pg.95, 59 ed.)-Assegura o vendedor contra o risco de insolvência do comprador (a), pertimindo-lhe, no caso de impontualidade deste, retomar a coisa cuja propriedade lhe fica reservada até o pagamento da última prestação. Regula o Código de Processo Civil, nos arts. 1.070 a 1.071 e respectivos §§, a ação do compromitente contra o comprador, tornando-a efetiva pela apreensão e depósito judicial da coisa vendida e reintegração imediata na posse da coisa depositada com a formalidade prevista no § 3º do art. 1.071 citado. O Requerimento. À vista do exposto, requer o peticionário a V.Exa. de acordo com o art. 1.071, §§, 1º a 4º, do mencionado Código: a - prévia apreensão e depósito judicial da coisa vendida, independentemente da audiência do comprador. b - que no mesmo despacho em que V.Exa. ordenar o depósito, se digne de nomear perito descrevendo-lhe o estado e individuando-a com as todas as características, modelo, tipo e número indelevel, se houver. c - que, feito o depósito, se proceda à citação da compradora, para, em cinco (05) dias, oferecer a defesa, que tiver, ficando entendido, se a ré não contestar a ação, ou não pedir o prazo referente ao § 2º do mencionado art. 1.071, ou se o prazo decorrer sem que seja feito o pagamento da dívida, juros vencidos, se passe a favor do vendedor, mandado de reintegração imediata na posse da coisa depositada, e, cumpridos os trâmites legais, se conforme a reintegração, com as formalidades previstas no § 3º do mesmo artigo, o que tudo requer sob pena de revelia. Dá-se a causa o valor de Cr\$ 9.170,00 (nove mil cento e setenta cruzeiros). N. termos, D.e A. esta com os inclusos documentos. P. Deferimento. Campo Grande-MS, 28 de setembro 1979. E para que chegue ao conhecimento da executada, todo o teor do presente edital e para que no futuro não alegue ignorância, mandei expedir o presente que será publicado afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande aos trinta e hum dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e setenta e nove. Eu(a) Escrivã do 69.º Ofício o subscrevo. (a) Dr. Marco Antonio Cândia-Juiz de Direito da 6ª. Vara Cível. (Cr\$ 3.752,00 G.380 M.)

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS

O DR. JOSÉ RIZKALLAH, Juiz de Direito da 5ª. Vara Cível desta Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram marcados os dias 10/04/80 e 23/04/80, às 13:00 horas para a realização das praças designadas nos autos nº 1.286/79 de Ação EXECUÇÃO que TROL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO move contra CAMPO GRANDE UNIÃO LTDA e referentes aos bens penhorados nos autos acima mencionados abaixo caracterizados: 5.000 régua plásticas de 30 cm, cada Cr\$ 3,40 - Cr\$ 17.000,00; 12 guilhotinas p/cortar papel de 21 cm - Cr\$ 400,00 - Cr\$ 4.800,00; 12 guilhotinas p/cortar papel de 31 cm - Cr\$ 500,00 - Cr\$ 6.000,00; 12 guilhotinas p/cortar papel de 41cm-Cr\$600,00 - Cr\$ 7.000,00 12 guilhotinas p/cortar papel de 50 cm-Cr\$ 800,00-Cr\$ 9.600,00; 12 guilhotinas p/cortar papel de 60 cm -Cr\$ 1.200,00-Cr\$ 14.400,00; 1 cofre de aproximadamente 600 ks - Cr\$ 10.000,00; 1 armário de aço verde, 2 andares-Cr\$ 8.000,00; 1 armário de aço com parte de vidro Cr\$ 3.000,00; 1 arquivo de aço com três gavetas Cr\$ 4.000,00; 3 balcões de madeiras com vidro e gavetas Cr\$ 7.000,00 - Cr\$ 21.000,00. TOTAL DOS BENS AVALIADOS EM Cr\$ 105.000,00(CENTO E CINTO MIL CRUZEIROS). Ficando a referida firma intimada do presente ato processual. E para que ninguém possa alegar ignorância determino o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande Estado de Mato Grosso do Sul, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta. Eu, (a) o subscrevo. (a) Dr. José Rizkallah - Juiz de Direito. (Cr\$ 1.273,00-G.362-I)

Comarca de Aquidauana

EDITAL DE ARRECAÇÃO DE BENS

O DR. MANOEL VELLUDO TEIXEIRA, Juiz de Direito da 1ª. Vara por substituição legal da Comarca de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, está em curso nesta Juízo e Cartório do 19.º Ofício, a "ARRECAÇÃO", dos bens do ausente AGÁPITO FERREIRA, domiciliado à Rua João Leite Ribeiro, na casa Guanandy, em Anastácio-MS, cujo destino é ignorado e havendo sido ultimada a arrecadação dos bens, pelo presente edital, com o prazo de um(01) ano, convida o referido ausente a entrar na posse dos bens, sob pena de, decorridos um (01) ano da primeira publicação, poderem os interessados requerer que se abra provisoriamente a sucessão. Despa - cho de fls.24: D.Expeça-se edital, para publicações na imprensa oficial, durante 1(um) ano, e de 2(dois) em 2(dois) meses. I. e Cumpra-se. Aquidauana 29-05-79. (a) Sydney Nunes Leite-Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais, que serão publicados de dois em dois meses e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, aos três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, (a) Darcilio Silva de Arruda, Auxiliar Judiciário o datilografei e subscrevi. (a) Dr. Ma

noel Velludo Teixeira - Juiz de Direito da 1ª Vara por substituição legal.

Comarca de Três Lagoas

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O DR. AMANDO DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, com o prazo de 20 dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do 3º Ofício, tramita uma Ação de DIVÓRCIO requerida por JOSÉ MARQUES FILHO brasileiro, casado, func. púb. estadual, residente à Rua José Marciano Pereira nº 1.327 - Interlagos, contra MARIA LUIZA DE CASTRO MARQUES, brasileira, casada, doméstica, residente em lugar incerto e não sabido, com base no abandono do lar, pela ré, de uma maneira injustificável e infiel sendo que até a presente data não retornou e nem enviou qualquer notícia de seu paradeiro, após sete anos de desaparecimento por este meio CITA a ré MARIA LUIZA DE CASTRO MARQUES para comparecer à audiência de signada por este Juízo, a realizar-se no dia 23 de abril de 1980, às 13:15 horas, no fórum local, sito a praça da Justiça s/nº, em que serão tentadas a reconciliação do casal e a solução do litígio por meio de Separação Consensual ficando a ré igualmente citada para contestar a ação no prazo de quinze dias, contados da data da audiência e advertido de que não contestada a ação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de 1980. Eu, (a) Auxiliar Judiciária; datilografiei, conferi e subscrevo. (a) Dr. Amando de Lima - Juiz de Direito da 1ª Vara.

(J.G.-I)

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor RUBENS B. BOSSAY, Juiz de Direito da 2ª Vara desta cidade e Comarca de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei,

FAZ SABER a todos os que do presente EDITAL virem ou conhecimento dela tiverem com o prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo e Cartório do 1º Ofício correm os termos de uma Ação de Alimentos nº 189/79 - 2ª Vara, que tem como requerente Adaltilva Fátima Gomes Lima e requerido Arlindo dos Santos Paixão. E, como o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente com o teor para que o mesmo tome conhecimento da petição e data de audiência adiante: PETIÇÃO. "ADALTIIVA FÁTIMA GOMES LIMA, infra-assinada, brasileira, solteira, doméstica, residente nesta cidade à rua Urgua s/nº, na Vila Alegre, perto do boteco do "Baixinho" representando seu filho menor impúbere CARLOS GOMES DA PAIXÃO, o qual é brasileiro, solteiro, motorista, residente atualmente em lugar incerto e não sabido ignorado, pelos fatos e razões seguintes: 1. Que a Pet. é juridicamente pobre e por isto, desde já, requer a V.Exa. que se digne conceder-lhe os benefícios da gratuidade da Justiça; 2. Que, nesta oportunidade, a Post. está sendo assistida pelo seu genitor, o qual também assina, por ser a mesma relativamente incapaz, pois, conta com 18 anos (79), a Pet. conviveu maritalmente com o RD9, tendo como o mesmo adquirido este filho cuja prova de nascimento e filiação ora é feita pelo competente e respectivo documento incluso, sendo verdade, também, que está grávida de mais um futuro filho do RD9; 4. Que ontem, 19/X/79 o RD9 abandonou a Pet. e seu filho CARLOS, deixando-os carentes do mínimo indispensável à sobrevivência sendo que o mesmo é pessoa que pode perfeitamente cumprir com sua obrigação legal de manutenção familiar (filial) enquanto que a Pet. e o menor CARLOS ora alimentando - são pessoas desprovidas de qualquer bens ou recursos que lhes deem rendimentos, sendo verdade ainda que o RD9, antes de tomar rumo e destino ignorados, era empregado da Viação Pioneiro Ltda. (c/sede/n/c), da qual percebia o salário mensal de Cr\$ 2.000,00. Nestas circunstâncias, fui respeitosamente, a Pet. em nome deste seu filho alimentando, REQUER a V.Exa., que por EDITAL, na forma do § 4º do artigo 5º da ref. Lei 5.478/68, se digne mandar citar ARLINDO DOS SANTOS PAIXÃO, acima qualificado, para responder a todos os termos e atos desta ação inclusive contestar a prazo razoável que lhe for dado, sob pena de revelia, até à sua final sentença e julgamento quando, então haverá a mesma de ser julgada procedente juntamente com as cominações legais e D. atinentes à espécie. Outrossim, requer a V.Exa. o arbitramento de ALIMENTOS PROVISÓRIOS no valor de Cr\$ 1.000,00 mensal que deverão ser pagos pelo RD9 no dia dez (10) de cada mês sob as penas da lei, inclusive penhora sobre seus bens, prisão disciplinar e ação penal por delito de abandono material. Nestes termos dando à causa o valor de Cr\$ 12.000,00. Pede e espera DEFERIMENTO. Três Lagoas, em 02 de Outubro de 1.979. (a) Adaltilva Fátima Gomes CFLEART CITS (a) José Gomes de Lima - Pai da requerente Adaltilva (a) Dr. Afonso Moreira Queiroz 1º Defensor Público". DESPACHO DE FLS. 19 a seguir: - Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/Abril/1980 às 15,00 horas. Cite-se por Edital c/prazo de 20 (vinte) dias. I-se. Três Lagoas, 04/02/80, (a) Dr. Rubens Bergonzi Bossay - Juiz de Direito da 2ª Vara. e para que todos tomem conhecimento e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma legal e afixado uma via original no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de mil, novecentos e oitenta (1.980) Eu, Edson R. dos Santos Auxiliar Judiciário do Cartório do 1º Ofício o fiz datilografar, conferi e subscrevo. (a) Dr. Rubens Bergonzi Bossay - Juiz de Direito da 2ª Vara.

(J.G.-J.)

Comarca de Amambai

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO MARTINS ARRUDA E S/MULHER COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXMO. SR. DR. ALÉCIO ANTONIO TAMIOZZO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE AMAMBAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este CITA a ANTONIO MARTINS ARRUDA e sua mulher, brasileiros, casados, agricultores, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido, dos termos da Ação Ordinária de Declaração Judicial de Nulidade de Ato Jurídico e Consequentes Transcrições Imobiliárias, cumulada com restituição do imóvel e perdas e danos, autos nº 48/80 em curso por este Juízo e Comarca do 3º Ofício, requerida por Saturnino de Barros, contra os acima mencionados outros, cuja petição inicial é de teor seguinte: "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca de Amambai-MS. SATURNINO DE BARROS, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, residente e domiciliado em Cel. Sapucaia, neste município, por seu procurador firmatário da presente, "ut" instrumento incluso, com escritório sito à Rua Pedro Manvailer, 53, nesta cidade, onde recebe intimações, respeitosamente vem perante V.Exa. para propor, como efetivamente propõe, a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO e consequentes transcrições imobiliárias, cumulada com restituição do imóvel e perdas e danos, contra: NODÁRIO DE BARROS e sua mulher IZABEL DINIZ DE BARROS, brasileiros, casados, proprietários, residentes e domiciliados à Rua Maracaju, 168, em Campo Grande-MS; JOSE EDISON DE SOUZA e sua mulher ARACELI RODRIGUES DE SOUZA, brasileiros, casados, ele do comércio, ela do lar, residentes e domiciliados em Ponta Porã-MS; THERSÁLIA DE MIRANDA CARPES, brasileira, viúva, do lar; JOÃO MIRANDA CARPES e sua mulher, brasileiro, casado, ele do comércio, ela do lar; MARIA CONCEIÇÃO CARPES ESPÍNDOLA, brasileira, doméstica, viúva; THEREZINHA CARPES e seu marido, brasileiro, casado, ela do lar, ele do comércio; HELENA MIRANDA CARPES e seu marido, brasileiro, casado, ela do lar, ele do comércio; DILENE MIRANDA CARPES e seu marido, brasileiros, casados, ela do lar, ele do comércio; JOSÉ CARPES e sua mulher, brasileiros, casados, ele do comércio, ela do lar, residentes em Ponta Porã; ANTONIO MARTINS ARRUDA e sua mulher, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados neste município de Amambai; CONS TRUHAS-COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, sociedade por quotas, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 435.867 inscrita no CGC/MS sob nº 61.717.781/0001-24, sediada na Capital de São Paulo, à Rua do Comércio nº 22, 3º andar, representada por sua sócia quotista e administradora, JORGE KALIL ASSOCIADOS COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. que, por sua vez, legalmente representada por seu liquidante FLÁVIO CUNHA, brasileiro, casado, funcionário do Banco Central do Brasil, portador da Cédula de Identidade nº 2.061.797-SP, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, onde tem endereço comercial à Rua do Comércio nº 22 4º andar e, SATTIN-AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS S/A. com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 397.118 inscrita no CGC/MS sob nº 62.378.187/0001-19, sediada na Capital do Estado de São Paulo, à Avenida Paulista nº 2.494, 11º andar, representada por seu Diretor Administrativo, sr. SAMUEL SALEM, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade nº 6.257.292-SP, residente e domiciliado naquela Capital, à Rua Vicente de Paula, nº 416 apto. 143 face aos fundamentos e razões que passa a expor: 01. O Suplicante é filho de Delfino de Barros e neto de JUSTINIANA DIAS DE BARROS (doc. 3), falecida em 27 de março de 1937, neste município (doc. 53). 02. A avó do Suplicante, Justiniana Dias de Barros, deixou bens a inventariar (doc. 270 e 271) constantes de UMA FRAÇÃO DE TERRAS situada neste município, denominada "INHO-GUASSU", com a área de 4.164 hectares, dentro da área maior de 16.528 hectares, confrontando a área geral que tem a configuração de um polígono irregular e achando-se os respectivos marcos colocados: o 1º, fica a cabeceira do córrego Pacury; o 2º, colocado a fronteira Paraguaia a 660 metros do 1º marco no rumo 84º20'SO; o 3º à cabeceira do córrego Mbooy Jaguá, também a fronteira Paraguaia, a 11.339 metros do 2º, em diferentes rumos, servindo de limites entre esses dois marcos a fronteira Paraguaia, a 30.661 metros do 1º, em vários rumos, servindo de limite entre os 3º e 1º marcos os córregos Mbooy-Jaguá, Ivahé, Rio Iguatemi e o córrego Pacury cuja área foi adquirida pela inventariante conforme certidão de partilha amigável e meação, extraída dos autos do inventário dos bens ficados por morte de Adão Faustino de Barros, pelo escrivão substituto do 1º Ofício Rodrigo Pinto Magalhães, e sentença que homologa a partilha, proferida pelo MM. Juiz Dr. Eduardo de Barros F. Lacerda, em 12 de junho de 1934, a qual acha-se devidamente transcrita no Cartório do Reg. de Imóveis de P. Porã, sob nº 2.038 as fls. 276, do livro 3 "G" (doc. 278 e 279). 03. Em data de 28 de abril de 1959, na Comarca de Ponta Porã, eis que o município de Amambai fazia parte daquele Juízo, foi dada abertura no inventário de Justiniana Dias de Barros e outros, cujos autos tomaram o nº 685 (doc. 54). Os autos do referido inventário acha-se reproduzido através de cópias xerográficas, conforme se vê pelos documentos nºs 5 a 269. 04. Acontece no entanto que as fls. 118 e vs. dos respectivos autos do inventário de Justiniana Dias de Barros (documentos 192 e 193), consta a procuração (traslado) extraída do livro nº 2, fl. 155, do Cartório do Registro Civil de Antonio João, datada de 27 de fevereiro de 1960, pela qual teria o Autor outorgado poderes ao Dr. João Portela Freire, a fim de promover o referido inventário, bem como teria outorgado poderes para desistir de seu quinhão hereditário em favor do Sr. Nodário de Barros. Dito ato é nulo de pleno direito, tendo em vista que o ora Autor não presenciou, não assinou e tampouco manifestou sua vontade no sentido de que tal ato fosse realizado. 05. Por outro lado, jamais o Autor residiu em Campo Grande, como consta no referido ato, como também não conhece dita cidade e município. Além disso nunca esteve de passagem pelo então distrito de Eugênio Penzo, hoje Antonio João, como também não conhece dita cidade e município. 06. Verifica-se, mais, que não consta no referido ato tenha o outorgante apresentado qualquer documento de identificação. 07. Pelo documento de nº 4, ou seja, fotocópia autêntica da procuração lavrada no livro nº 2, fl. 155, do Cartório de Eugênio Penzo hoje Antonio João, vê-se que a assinatura aposta ao pé do documento não o foi pelo Autor, cuja falsificação é flagrante ao se comparar com as apostas nos documentos nºs 284 e 285. Com efeito, as assinaturas constantes nos documentos nºs 284 e 285, do próprio punho do Autor, foram apostas em 28 de julho de 1945 e 20 de junho de 1975, respectivamente, onde se pode avaliar e concluir a existência de grande semelhança. Porém a assinatura aposta no documento lavrado no Cartório de Antonio João (doc. 4), não foi do próprio punho do Autor. Aliás o nome do Autor consta nesse documento como "Saturnino" e não Saturnino, como é o verdadeiro. 08. Não restam dúvidas de que a assinatura do Autor foi falsificada no referido documento

to, equivalendo a dizer que o ato respectivo é inexistente. Tanto a doutrina como a jurisprudência são unânimes em proclamar e reconhecer o direito de anular a transação a "non domino", não vacilando quando tratam da espécie. 09. Além da nulidade ou inexistência do ato lavrado no livro 2 fls.155 do Cartório de Antonio João, que por si só invalida o inventário de Justiniana Dias de Barros, soma-se a nulidade proclamada pela total incompetência do Juízo que homologou a partilha de fls.161 e 162 dos respectivos autos (documentos 256 e 257). Com efeito, a Comarca de Amambai foi definitivamente instalada em 24 de setembro de 1964 (doc.272), data em que o Póro de Ponta Porã passou a ser incompetente para o julgamento do feito, segundo dispunha o antigo CPC em seu artigo 135, §§ 1º e 2º. A partilha de fls.161 e 162 (doc.256 e 257), foi homologada em 28 de agosto de 1972 (doc.260), pelo Juiz de Direito de Ponta Porã, tratando-se como é óbvio, de ato nulo, eis que prolatado por Juízo incompetente. 10. A declaração judicial da nulidade do inventário de Justiniana Dias de Barros mais precisamente da procuração lavrada no livro nº 2, fls.155 do Cartório de Antonio João, em 27 de fevereiro de 1960, atingirá, consequentemente os demais atos que dele dependam. 12. ISTO POSTO, com fundamento nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, requer a V.Exa. a citação dos Réus antes qualificados, por mandado e precatória, para contestarem, querendo, no prazo legal, a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (INVENTÁRIO) e consequentes transcrições imobiliárias, cumulada com a restituição do imóvel e perdas e danos, sob pena de revelia e, a final sejam os mesmos condenados no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor dado à causa. Julgada procedente a presente ação, deverá o

quinhão do Autor, num total de 231,3333 hectares do imóvel "INHO-GUASSU", oriundo da transcrição nº 2.038 do CRI de P.Porã, ser restituído através de mandado de reintegração, conforme determina o artigo 158 do Código Civil Brasileiro. Requer, ainda, seja a presente ação levada ao conhecimento do INCRA, através do Projeto Fundiário de Dourados-MS. Requer mais que se ja concedido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita, eis que o mesmo não tem condições para arcar com as despesas processuais, conforme faz prova o incluso atestado de pobreza (doc.nº 282). Protesta-se provar o alegado, por todos os meios de prova em direito permitidos, inclusive pelo depoimento pessoal dos Réus, o que desde já se requer, sob pena de confissão. Valor da causa Cr\$ 2.000.000,00. N.Termos.P.e E.Deferimento. Amambai 29 de janeiro de 1980, pp.(a) Flávio Fortes-Advogado OAB-MS, nº 2.199-A-CPF nº 180859380/49". Não sendo a ação contestada, se presumirão aceitos pelos Réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo Autor. Despacho: "Vistos, etc. J.Sim. Cite-se como requer. Extraia-se edital resumindo as partes, publicando-se uma vez no D.O. com prazo de 20 dias. A.05.2.80 (a) Dr.Décio Antonio Tamiozzo-Juiz de Direito". "CUM-SE" com as observâncias das prescrições legais. Dado e passado nesta cidade, município e Comarca de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta. Eu (a) Waldeci Marques, auxiliar Judiciário o fiz datilografar e subscrevi. (a) Dr.Alécio Antonio Tamiozzo-Juiz de Direito.

(J.G. J.)

Publicações a Pedido

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

TRANSPORTADORA PANTANEIRA S/A
CGC nº 03.278.074/0001-82

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores Acionistas da Transportadora Pantaneira S/A - Transpan, a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária a se realizar no dia 20 de março de 1980, às 10:00 horas, na sede social, à Avenida Costa e Silva nº 1.286, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1979.
- b) Aprovação da correção da expressão monetária do Capital Social
- c) Outros assuntos de interesse social.

Acham-se a disposição dos senhores acionistas os documentos exigidos pelo artigo 133 da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Campo Grande-MS., 15 de fevereiro de 1980

(a) José Tavares do Couto
Dir.Presidente

(Cr\$ 871,00-G.355-I)

FINANCIAL BRAGANÇA
CIA.DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
CGC.MF 03.120.821/0001-50

CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Senhores Acionistas da FINANCIAL BRAGANÇA CIA.DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, a reunirem-se em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, no próximo dia 10 de março de 1980, às 9 (nove) horas, na sede social, à Rua 14 de Julho, 2678, na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, visando deliberarem com relação à seguinte ordem do dia:

- 1) - Em Assembléia Geral Ordinária:

- a) - Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31.12.79, bem como, deliberar com relação a destinação do lucro líquido do exercício.
- b) - Aprovação da correção monetária do capital social e consequente elevação do capital social de Cr\$ 48.600.000,00 para Cr\$ 71.381.250,00 em cumprimento ao Art. 167 da Lei 6.404/76
- c) - Fixação dos honorários dos administradores.

- 2) - Em Assembléia Geral Extraordinária:

- a) - Ratificação das deliberações tomadas nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas em 16.03.79.
- b) - Outros assuntos de interesse social.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 1980

(a) Dr.Italívio Coelho

(Cr\$ 1.072,00-G.365-J.) Pres. do Conselho de Administração

FINANCIAL PROMOTORA DE VENDAS S/A
CGC.MF 03.123.155/0001-03

CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam convocados os Senhores Acionistas da FINANCIAL PROMOTORA DE VENDAS S/A., a reunirem-se em Assembléia Geral Ordinária no próximo dia 10 de março de 1980, às 10 (dez) horas, na sede social, à Rua 14 de Julho 2698 na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, visando deliberarem em relação à seguinte ordem do dia:

- a) - Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31.12.79, bem como, deliberar com relação a destinação do lucro líquido do exercício.
- b) - Aprovação da correção monetária do capital social e conse

quente elevação do capital social de Cr\$ 9.000.000,00, para Cr\$ 13.230.000,00 em cumprimento ao Art.167 da Lei 6.404/76.

- c) - Fixação dos honorários dos administradores.
- d) - Outros assuntos de interesse social.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 1980

(a) Dr.Italívio Coelho

(Cr\$ 871,00-G.364-I) Pres. do Conselho de Administração

MATADOURO ELDOorado S/A
C.G.C. 03.226.990/0001 - 79

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam os senhores acionistas do Matadouro Eldorado S/A - Matel., convocados para a Assembléia Geral Ordinária a realizar-se em sua sede social, à Rua 13 de maio nº 2892, sala 2, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, às 15:00 horas do dia 20 de março de 1980, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1979.
- b) Aprovação da correção da expressão monetária do Capital Social;
- c) Outros assuntos de interesse social.

Acham-se a disposição dos senhores acionistas os documentos exigidos pelo artigo 133 da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 1980

(a) José Tavares do Couto
Dir.Presidente

(Cr\$ 1.005,00-G.354-I)

EXTRATO DE ESTATUTO

EXTRATO DE ESTATUTO DO ESPORTE CLUBE PEDROGOMENSE

CAPÍTULO I DO CLUBE - FUNDAÇÃO - FINS

Art.1º - O Esporte Clube Pedrogomense, foi fundado no dia 07 de novembro de 1979, nesta cidade de Pedro Gomes, Estado de Mato Grosso do Sul, onde tem sede social e foro jurídico, é uma sociedade civil de duração ilimitada, composta de sócios, sem distinção de nacionalidade, culto e sexo, tem por finalidade proporcionar a difusão do civismo e cultura física dos desportos, principalmente os amadores em legal.

Art.2º - O Esporte Clube Pedrogomense, foi organizado de acordo com a lei nº 6.251, de 08 de outubro de 1975, representada pelo Decreto Lei nº 80.228 de 20/08/1977.

Art.3º - É dever da associação, filiar-se a entidade dirigente dos desportos na área de sua jurisdição e na área estadual, as Federações respectivas.

Art.4º - A associação é obrigada a cumprir os regulamentos, deliberações do CND, CBD, FMD, CRD e da entidade a que estiver filiada.

CAPÍTULO II

DAS CORES - DISTINTIVOS - UNIFORMES

Art.5º - As cores da Associação são vermelho e branco

Art.6º - O pavilhão terá as cores vermelho e branco, medindo 1,20x0,80.

Art.7º - O uniforme dos atletas obedecerá as cores, vermelho e branco.

(Cr\$ 871,00-G.371-I)

SÚMULA DE ESTATUTO

SÚMULA DOS ESTATUTOS DA SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORÃ

Fica criada nesta cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, a Sociedade Beneficente de Ponta Porã, com sede à Rua Guia Lopes nº 1997, com prazo de duração indeterminado, com a finalidade de manter o Hospital e Maternidade Santa Isabel, destinado a prestar assistência filantrópica.

A sociedade será administrada pela Diretoria Executiva, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro, e tendo o Conselho Deliberativo como o órgão máximo da Sociedade.

dade e fiscalizador dos atos da Diretoria Executiva, que é formado por um Presidente, Vice Presidente e Secretário (com mandato de 2 (dois) anos).

A Diretoria não auferirá vencimentos, nem receberá gratificações, exercendo seu mandato em carácter absolutamente gratuito, respondendo os membros pelas obrigações sociais.

Em caso de dissolução o acervo patrimonial destinar-se-á para uma entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.

Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos pela Diretoria.
Ponta Pôrã, 17 de dezembro de 1979

(as) Virma Pereira Massuda
Oldemar Sanches
Joel Matos Portela
Arthur Dias
(Cr\$ 1.340,00-C.370-I)

(as) Calixto Massuda
João Honorato Filho
Dr. José de Simone Netto
Dr. Paulo Arakaki

CERTIDÃO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO Nº 01059/80

CERTIDÃO

CERTIFICO, que BANDEIRANTES-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A., arquivou nesta Junta Comercial, sob o nº 0310, por despacho em sessão de 05.02.80, AAGE, realizada em 01.10.79 - Na qual elegeram para Diretores Executivos os Senhores José Francisco Vieira Coelho e Carlos Augusto Felice, com os honorários mensais dentro do limite de Cr\$ 400.000,00, do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em 15 de fevereiro de 1.980. Eu (a) Vânia Helena de Andrade, a datilografei, conferi e assino. Eu (a) Ulyssés Conceição Filho, Chefe da Seção do Arquivo e Cadastro, a subscrevo. VISTO: MANOEL GASPAR NETTO, SECRETÁRIO GERAL. (Paga a taxa de Cr\$ 90,00 - Guia de Recolhimento nº 0284) (Cr\$ 536,00 e.371 J.)

Cr\$ 15,00